

**Associação Nacional dos Magistrados
da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**

**SUGESTÕES DOS JUÍZES DO TRABALHO PARA A
ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Fevereiro/2010

COMISSÃO:

Ary Faria Marimon Filho (Coordenador)

Carlos Henrique Bezerra Leite

Cléber Lúcio de Almeida

Edilton Meireles

Júlio César Bebber

Kleber de Souza Waki (Relator)

Lúcio Pereira de Souza

DIRETORIA EXECUTIVA:

Presidente: Juiz LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Vice-Presidente: Juiz RENATO HENRY SANT'ANNA

Secretária-Geral: Juíza MARIA DE FÁTIMA COÊLHO BORGES STERN

Diretor Administrativo: Juiz IBRAHIM ALVES DA SILVA FILHO

Diretor Financeiro: Juiz ANTÔNIO NEVES DE FREITAS

Diretora de Comunicação Social: Juíza NÉLIE OLIVEIRA PERBEILS

Diretor de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos: Juiz GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Diretor de Assuntos Legislativos: Juiz ARY FARIA MARIMON FILHO

Diretor de Formação e Cultura: Juiz FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA

Diretora de Eventos e Convênios: Juíza CARLA REITA FARIA LEAL

Diretor de Informática: Juiz JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR

Diretora de Aposentados: Juíza CRISTINA OTTONI VALERO

Diretor de Cidadania e Direitos Humanos: Juiz GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

Conselheira Fiscal: Juíza EULAIDE MARIA VILELA LINS

Conselheiro Fiscal: Juiz RODRIGO DIAS DA FONSECA

Conselheiro Fiscal: Juiz NARBAL ANTÔNIO MENDONÇA FILETI

Suplente do Conselho Fiscal: Juiz VITOR LEANDRO YAMADA

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	05
2. AS SUGESTÕES DA MAGISTRATURA TRABALHISTA PARA O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	16
2.1 A construção de um processo mais ativo pelo juiz e menos inercial.....	16
2.1.1 A adoção da conciliação como função permanente do órgão judicial.....	16
2.1.2 Atribui ao juiz, como princípio expreso, o poder de livre direção do processo, inclusive para determinar diligências.....	19
2.1.3 Impulso oficial da execução.....	21
2.1.4 Do direito do jurisdicionado ao início da sessão conforme o horário pré-definido pelo órgão julgador.....	22
2.2 Da redução de possibilidades recursais, os recursos e os tribunais.....	23
2.2.1 Da extinção da remessa oficial.....	23
2.2.2 A extinção da figura do revisor nos tribunais.....	24
2.2.3 Da extinção das hipóteses de propositura do agravo de instrumento, mantendo-se a possibilidade do agravo retido.....	30
2.2.4 Da extinção dos embargos infringentes.....	31
2.2.5 Da extinção do recurso adesivo.....	32
2.3 Da maior agilidade na tramitação processual e medidas que assegurem o acesso à Justiça.....	35
2.3.1 Da contagem do prazo a partir da efetiva comunicação do ato processual.....	35
2.3.2 Da extinção dos prazos privilegiados da Fazenda Pública.....	39
2.3.3 Da nova sentença.....	40
2.3.3.1 – Da dispensabilidade do relatório na elaboração das sentenças.....	40
2.3.3.2 – Da possibilidade de lavratura de sentença imediata para casos idênticos.....	40
2.3.3.3 – Ampliação das possibilidades de decisões concisas.....	42

2.3.4	Execução, medidas desestimulantes à procrastinação dos processos executivos.....	43
2.3.4.1	– Autoriza a inscrição da sentença condenatória em banco de dados de devedores inadimplentes e registro em cartório de protesto de títulos.....	43
2.3.4.2	- Impõe a garantia do juízo na execução para fins de impugnação da conta ou propositura de embargos do devedor quando a discussão envolver vícios de penhora ou a revisão da conta de liquidação.....	45
2.3.4.3	– Estabelece a possibilidade de inscrição da sentença condenatória em registros de propriedade de bens móveis.....	46
2.3.4.4	– Autoriza a penhorabilidade de salários e vencimentos quando o cumprimento da sentença ou execução tratar de créditos alimentares.....	47
2.3.4.5	– Estabelece novos prazos para a propositura de embargos de terceiro.....	48
2.3.5	Ainda a oralidade. Revisão do princípio da identidade física do juiz.....	49
2.3.6	Torna explícita a sanção de desentranhamento das peças recursais quando houver retenção abusiva dos autos.....	56
2.3.7	Redução do prazo para a resposta do réu, de 15 (quinze) para 10 (dez) dias.....	57
2.3.8	Do princípio da concisão.....	57
2.3.9	Da cooperação judiciária nacional.....	61
2.4	Do ônus da prova. Inversão quando houver definição de relação jurídica envolvendo parte hipossuficiente. Honorários periciais.....	67
2.5	Da assistência judiciária.....	68
2.6	Das custas processuais e dos emolumentos.....	69
2.7	Do processo eletrônico.....	70
3.	CONCLUSÕES.....	72

1. INTRODUÇÃO

*“Il processo deve dare per quanto è possibile praticamente
a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello
ch'egli ha diritto conseguire” - Chiovenda¹*

O modelo que adotamos para solucionar os conflitos individuais e coletivos, diz muito sobre a sociedade em que vivemos.

Por este modelo judiciário é possível atestar quais são os valores eleitos pelo corpo social como prioritários, quais as demandas passíveis de exame, qual o tempo que dedicamos na busca de uma solução e qual o tempo que reputamos viável para se atingir este objetivo de pacificação.

Sempre é uma receita de tempo e valor.

Sob este contexto, o tempo tem emanado sinais acerca da necessidade de modernizarmos o estatuto processual de nosso sistema judiciário. Afinal, abandonamos um regime ditatorial e retornamos à Democracia. Convocamos uma Assembléia Constituinte e nos outorgamos uma nova Carta Republicana. Ampliamos e inserimos em posição de destaque os Direitos Fundamentais, cujas garantias estão sendo asseguradas em legislação extravagante. Demos início a uma profunda reforma do Poder Judiciário, com a criação do Conselho Nacional de Justiça, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a interiorização da Justiça Federal, criação das Súmulas Vinculantes e de mecanismos que tornem mais racionais a análise de recursos em sede de jurisdição extraordinária (os recursos repetitivos no STJ, a transcendência no TST e a repercussão geral no STF), o fortalecimento dos Juizados Especiais. Somam-se a isto os fenômenos da globalização econômica e o entrelaçamento das comunidades em rede virtual (Internet), com os avanços da informática e o surgimento de um novo segmento do Direito (o chamado Direito Eletrônico e os aspectos ainda intrigantes de um direito processual eletrônico).

¹ **Chiovenda**, Dell'azione nascente dal contratto preliminare, Rivista di diritto commerciale, 1911, e Saggi di diritto processuale civile, Roma, 1930, v. I, p. 110.

E temos procurado responder a esta exigência contemporânea, como já se viu na edição das leis que deram início à chamada *Reforma Processual*, iniciada na década de 1980 pelos juristas **Luís Antônio de Andrade, José Joaquim Calmon de Passos, Kazuo Watanabe, Joaquim Correa de Carvalho Junior e Sérgio Bermudes**, que receberam a missão de elaborar o anteprojeto para o novo Código de Processo Civil. Infelizmente, este primeiro trabalho não logrou ser aproveitado pelo Congresso Nacional², mas suas idéias continuaram a inspirar os que lhes sucederam.

Em fins de março de 1992, foi dado início a uma segunda etapa³, quando a Escola Nacional da Magistratura, adotando uma tática diferente, começou a elaborar os primeiros anteprojetos para a atualização do Código de Processo Civil, procurando atacar pontos de estrangulamento com o propósito de modernizá-lo sem a necessidade de substituí-lo. Esta opção revelou-se de maior acerto, com as sucessivas edições das Leis de n.ºs 8.455/92 (perícias), 8.710/93 (citação-intimação via postal), 8.898/94 (liquidação), 8.950/94 (recursos), 8.951/94 (consignação e usucapião), 8.952/94 (processos de conhecimento e cautelar), 8.953/94 (processo de execução), 9.079/95 (ação monitória), 9.139/95 (agravo) e 9.245/95 (procedimento sumário)⁴.

É oportuno rememorar o testemunho do eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, em conferência proferida no "II Congresso Nacional de Direito Processual Civil", em Porto Alegre/RS, aos 17.8.93, em comemoração aos 20 anos do Código de Processo Civil:

“Calcado na trilogia jurisdição, ação e processo, o Direito Processual, mais do que em normas, se alicerça em princípios, que lhe dão os

² Veja, a propósito, o trabalho “Código de Processo Civil: a história de outras comissões”, Brasília – 2009, disponível no sítio do Senado Federal: http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/pdf/CPC_Comiss%C3%B5es_hist%C3%B3ria.pdf (acesso em 24/01/2010).

³ A comissão foi coordenada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, e secretariada pela Desembargadora **Fátima Nancy Andriighi**, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tendo como seus integrantes o Ministro **Athos Gusmão Carneiro**, do Superior Tribunal de Justiça, e os estudiosos **Ada Pellegrini Grinover, Celso Agrícola Barbi, Humberto Teodoro Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, José Eduardo Carneira Alvim, Kazuo Watanabe e Sérgio Sahione Fadel**. Fonte: “Código de Processo Civil: a história de outras comissões”, Brasília – 2009,

⁴ “Código de Processo Civil: a história de outras comissões”, Brasília – 2009.

contornos e a solidez, e lhe desenham o modelo em cada sistema e em cada povo. Dentre eles, três se sobressaem:

- a) o do devido processo legal;
- b) o do acesso à Justiça;
- c) o da instrumentalidade.

O primeiro, do ***due process of law***, pressupõe procedimento regular, previamente estabelecido, atos sem vícios insanáveis ou insupríveis, contraditório com igualdade de armas e tratamento, juiz natural, investido na forma da lei, competente e imparcial, sendo de advertir-se que nele não se pode falar quando meramente formal ou em relação àquele que, pela sua demora, permite o sacrifício do direito do autor, considerando que o processo deve ser visto como uma espécie de contrapartida que o Estado oferece aos cidadãos diante da proibição da autotutela.⁵

O segundo, do **acesso à Justiça**, serve, enfatizam **Capelletti e Garth**⁶, para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado: 'primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos'. Pressupõe ele a existência de meios, vias e mecanismos postos à disposição das partes para demandarem o provimento judicial ou resistirem à pretensão ajuizada, afastando os obstáculos econômicos, culturais e sociais, como os custos do processo, a desinformação e as restrições à legitimidade ativa.

Tema diretamente ligado à democracia e à justiça social, hoje identificado em uma 'onda'⁷ reformista de terceira geração, de âmbito mundial, por um Direito e uma Justiça mais acessíveis, ganha maior

⁵ Citando **Pisani**, cfr. **Luiz Guilherme Marinoni**, "Novas Linhas do processo civil", RT, 1993, nº 2.5.11 e 2.5.12, p. 83/84.

⁶ "Acesso à Justiça", S. A. Fabris Editor, 1988, tradução de **Ellen Gracie Northfleet**.

⁷ **Cappelletti**, op. cit., p. 132; **Watanabe**, op. cit., nº 4, p. 23, nota 24.

expressão em nossa processualística de ponta, que o vincula ao devido processo legal e ao processo justo, em suma, à 'ordem jurídica justa', na expressiva e incisiva síntese de **Kazuo Watanabe**.

O terceiro, da **instrumentalidade**, de igual forma largamente invocado nos dias atuais, coloca o processo na sua verdadeira trilha, não como fim em si mesmo mas como meio, repudiando o apego ao fetichismo das formas sacramentais, prestigiando o aproveitamento dos atos processuais, quando ausente o prejuízo (*pas de nullité sans grief*), ou praticados por quem deu causa ao vício, quando sanável este, quando possível decidir do mérito a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveita ou, quando realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade. Como, aliás, autoriza o art. 244 do nosso Código, apontado no último 'Congresso Mundial de Direito Processual', sob a influência de notável trabalho de Mestre **Galeno Lacerda**, sobre normas de sobredireito, como a mais bela regra, no plano internacional, do atual Direito Processual legislado⁸.

Dinamarco, em obra superlativamente esplêndida no tema, com aguda acuidade anotou que o princípio da instrumentalidade se põe sob duplo sentido, um negativo e um positivo.

Sob o primeiro, importa evitar-se os males do 'exagerado processualismo'. Sob o prisma positivo, por sua vez, o processo deve ser visto como instrumento eficaz de acesso à ordem jurídica justa, apto a realizar os seus verdadeiros escopos, jurídico, políticos e sociais⁹."

⁸ "IX Congresso Mundial de Direito Judiciário", relatórios gerais, I, p. 437 e 491.

⁹ Da referida obra, "**A instrumentalidade do processo**", RT, 1987, extrai-se como síntese (p. 450/451): "A instrumentalidade do processo é vista pelo aspecto negativo e pelo positivo. O negativo corresponde à negação do processo como valor em si mesmo e repúdio aos exageros processualísticos a que o aprimoramento da técnica pode insensivelmente conduzir (v. nn. 34 e 35; v. ainda n. 1); o aspecto positivo da instrumentalidade do processo guarda, assim, alguma semelhança com a idéia da instrumentalidade das formas. O aspecto positivo é caracterizado pela preocupação em extrair do processo, como instrumento, o máximo de proveito quanto à obtenção dos resultados propostos (os escopos do sistema); confunde-se com a problemática da "efetividade do processo" e conduz à assertiva de que "o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais".

Como se vê, temos outro Judiciário muito mais complexo do que aquele concebido para 1973. Mais do que isso, temos um Brasil ainda mais carente de pacificação e um Novo Mundo. É mais do que urgente a necessidade de renovar as disciplinas que regem os processos civis, penais e trabalhistas.

O conhecimento e a transparência das atividades desenvolvidas pelo Judiciário brasileiro através do programa, iniciado em 2003, conhecido como Justiça em Números, aliado às contínuas ações do CNJ no intuito de provocar uma transformação marcada pela maior eficiência, nos tem permitido aferir uma realidade que, até então, era apenas detectada por seus sintomas.

O Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, **Rubens Curado**, em artigo publicado sob o título “Gestão, o maior problema do Judiciário”, aponta o resultado de alguns desses números colhidos ao longo dos anos de 2003 a 2008¹⁰:

“Essa meia década é suficiente para revelar uma instituição acostumada a responder ao crescente aumento de demanda pela via única do expansionismo: mais processos demandam mais tribunais, mais magistrados, mais servidores, mais orçamento. Como resultado, o orçamento do Judiciário brasileiro já ultrapassa os R\$ 40 bilhões, valor necessário para sustentar uma máquina administrativa estruturada em 91 tribunais, 16 mil magistrados e mais de 200 mil servidores.

De outro lado, essa pesada instituição carrega **o desafio de responder adequadamente a uma das maiores taxas de litigiosidade do mundo: 70 milhões de processos, entre casos novos e pendentes, tramitaram no Judiciário brasileiro em 2008, dos quais 25 milhões foram ajuizados somente em 2009. No mesmo período, os magistrados brasileiros julgaram 23 milhões de processos, a revelar uma extraordinária produtividade e, ao mesmo tempo, um déficit que ano a ano incrementa**

¹⁰ **Rubens Curado Silveira** – Secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça, juiz do Trabalho do TRT da 10ª Região, especialista em direito constitucional pela Universidade de Brasília (UnB) e mestre em direito, Estado e Constituição pela UnB. Texto disponível no seguinte link (acesso em 24/01/2010): <http://www.cnj.jus.br/estrategia/index.php/gestao-o-maior-problema-do-poder-judiciario/>

o estoque de processos e de cidadãos no aguardo de um Judiciário mais célere e eficiente.

Foi nesse contexto que o Conselho Nacional de Justiça coordenou a implantação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, institucionalizado pela Resolução nº 70, de março de 2009.

Historicamente acostumados ao modelo de ilhas, os tribunais brasileiros estão hoje unidos por uma única estratégia e que tem como pilares 15 objetivos igualmente comuns, subdivididos em oito temas: eficiência operacional, acesso ao sistema de Justiça, responsabilidade social, alinhamento e integração, relacionamento institucional, gestão de pessoas, infraestrutura e tecnologia e orçamento passam, agora, a ser perseguidos cotidianamente e ordenadamente por cada um dos órgãos da Justiça.

Pouco vale uma Justiça célere se ela não for cidadã; o acesso à Justiça, porta de entrada do Judiciário, perde sentido se não resultar em efetividade da decisão – porta de saída; de nada adianta um Judiciário alinhado e integrado se não houver transparência; ética e moral não combinam com Justiça cara e ineficiente; sistemas de TI pressupõem servidores e magistrados capacitados para operá-los; e não há avanço em nenhum dos temas estratégicos se não houver orçamento adequado e disponível.” (destacamos).

Conhecida a realidade processual brasileira, também já podemos analisar o grau de desempenho dos Tribunais. Neste contexto, a Justiça do Trabalho conseguiu sobressair-se:

“Os tribunais da esfera trabalhista da Justiça estão entre os que apresentaram os melhores desempenhos no cumprimento da chamada Meta 2 estabelecida pelo Poder Judiciário em fevereiro do ano passado. Dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT’s), 13 zeraram o estoque de processos anteriores a 2005 que estavam pendentes de julgamento. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgou 83% dos processos antigos. Os dados constam do

Processômetro, congelado em 18 de dezembro de 2009, e se referem na sua maioria a julgamentos realizados até novembro.

O secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Rubens Curado, avalia que o dado final sobre o cumprimento da Meta 2 deverá superar em muito os 2,3 milhões de processos julgados acumulados até essa data. O número final sobre a execução da Meta 2 será conhecido em fevereiro, durante o III Encontro Nacional do Judiciário. Os tribunais têm até o dia 29 de janeiro para enviar ao CNJ as informações consolidadas sobre os julgamentos realizados.

Os 13 TRTs que já cumpriram toda a Meta 2 são dos estados nordestinos do Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Alagoas, Maranhão e Paraíba; dos estados da Região Norte Amazonas, Pará, Acre/Rondônia; do Centro-Oeste, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Ainda consta dessa lista o estado de Minas Gerais. Outros quatro TRTs chegaram, no final de novembro, com pouco mais de 90% da Meta 2 cumprida. São eles os tribunais do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco. O TRT do Distrito Federal e Tocantins alcançou neste período 88% de sua meta.

Além de reduzir efetivamente o grande número de processos antigos que estavam pendentes de julgamento, a execução da Meta 2, de acordo com o secretário geral, proporcionará "um grande aprendizado institucional". Um dos principais aprendizados, destacou ele, foi a identificação dos gargalos que muitas vezes atrapalham a tramitação das ações e impedem soluções rápidas da justiça. "Assim será possível buscar alternativas para que o Judiciário resolva os gargalos e evite que eles se repitam", afirmou Curado¹¹.

É claro que muitos são os obstáculos que paralisam o Poder Judiciário. Alguns são de natureza exógena como a carência de recursos materiais e humanos. Mas também há entraves criados pela conduta sistemática de violação de direitos

¹¹ Notícia publicada no sítio do Conselho Nacional de Justiça, 25/01/2010, no seguinte link: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9895:termina-na-sexta-feira-prazo-final-para-envio-dos-dados-sobre-meta-2-&catid=1:notas&Itemid=169

(não raras vezes por parte do próprio Estado, que se tornou um dos maiores clientes do Poder Judiciário) e uma legislação processual anacrônica.

A Justiça do Trabalho também é carecedora de uma legislação processual mais moderna. Incorporada ao Poder Judiciário através da Constituição de 1946, trouxe para o exercício de sua jurisdição as regras processuais que, até então, tinham caráter meramente administrativo.

No entanto, mesmo tendo estas regras sido consolidadas em 1943 (com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho **em 1º de maio de 1943**), voltadas para um processo de índole administrativa, era também ele inspirado – e com maior ousadia – nos conhecidos princípios básicos do processo comum, tais como a ampla defesa, o contraditório, o direito à revisão de suas decisões e, sobretudo, o princípio da oralidade.

Quando se fala em princípio da oralidade é preciso destacar suas características principais: a predominância da palavra falada sobre a escrita (e isto se destaca no processo do trabalho quando há ênfase no valor das provas orais: a uma, porque há concentração de provas orais que sobrepujam as provas documentais; a duas, porque há forte valor a estas sem a adoção do dogma da chamada *hierarquia das provas*); a imediatidade na relação do juiz com a causa; a concentração dos atos processuais e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Resta mitigado, apenas – e sem qualquer prejuízo maior às partes, ante a celeridade que marca o rito trabalhista – o princípio da identidade física do juiz, que a CLT não adotou e que vem sendo aplicado por meio de regras internas dos tribunais com o propósito de disciplinar os serviços (vinculando o juiz da instrução ao julgamento, como medida de organização dos trabalhos judiciais).

Não há como negar a vanguarda de alguns aspectos do processo do trabalho e que, ao longo do ano, ou foram diretamente aproveitados pelo processo comum ou foram compreendidos por outros ramos do Direito que passaram, com ele, a fazer companhia.

O processo do trabalho, sem dúvida, foi o primeiro a romper com o dogma da igualdade das partes, vista sob o ângulo do clássico liberalismo.

Sem descuidar de que as partes, processualmente consideradas, devem ser equiparadas tanto quanto seja possível, não negou em seu rito que os conflitos postos para resolução envolviam partes negavelmente díspares, sendo o empregado reputado como hipossuficiente nesta relação jurídica. E por isso adotou regras protetivas, dentro do processo trabalhista, como assegurar o arquivamento da demanda em caso de ausência do autor à audiência (ao invés das sanções de revelia e confissão aplicadas ao empregador em igual hipótese); permitir a exposição sumária dos fatos para a composição de sua petição inicial; assegurar o exercício do direito de ação sem a necessidade de um advogado; adotou como política judiciária a não aplicação de condenação em honorários por mera sucumbência (Súmula 633/STF); permitiu a concessão **ex officio** de assistência judiciária; emprestou aos sindicatos o papel de defensor público; adotou a conciliação como fundamento básico de seu processo; conferiu ao juiz o poder de impulsionar a execução de ofício; adotou a teoria da despersonalização da pessoa jurídica¹²; ampliou as esferas de responsabilidade solidária de modo a não incentivar a formação de litisconsórcio passivo; adotou regras de simplificação do processo para evitar as figuras de intervenção de terceiros; a contagem dos prazos processuais; a garantia da execução para o processamento dos embargos (art. 884, CLT); a citação postal etc.

Estes avanços albergados no processo do trabalho, ainda que lançados de uma forma pouco sistemática dentro da Consolidação das Leis do Trabalho são, sem dúvida, um dos responsáveis pela maior eficiência dos Tribunais trabalhistas. A história também tem evidenciado que a experiência processual vivida na Justiça do Trabalho já comprovou que há inúmeros exemplos a serem seguidos.

¹² No campo legislativo, o Decreto 3.708, de 10/01/1919 foi o primeiro diploma brasileiro a admitir a responsabilidade dos sócios, mediante a condição de verificação de excesso de gestão. Na CLT, a regra de proteção está insculpida nos arts. 9º, 10 e 448. Ao mesmo tempo que imanta a responsabilidade patrimonial da empresa às obrigações dos contratos de trabalho, também reputa como nula qualquer alteração que vise elidir a responsabilidade no cumprimento das obrigações trabalhistas, responsabilizando-se os sócios se tal alteração for cometida para fraudar a atenção a tais direitos.

A conciliação trabalhista é um dos exemplos concretos de inspiração da reforma processual da década de 1990, como assinalou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“a previsão de uma audiência inaugural de conciliação, seguindo o exemplo da praxe trabalhista e das experiências marcadamente bem sucedidas dos juízes que assim têm procedido, para a qual o réu será previamente citado, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador, a exemplo do que vem ocorrendo com sucesso no juizado de pequenas causas, devendo a contestação, com documentos e rol de testemunhas, ser apresentada de imediato se não obtida a conciliação;”¹³.

A conciliação foi adotada como instrumento efetivo de solução judicial no processo civil através da Lei 8.952/94 (art. 125, IV, CPC). Antes disso, os Juizados Especiais de Pequenas Causas também adotaram a conciliação como fundamento e permitiram o acesso à Justiça sem a necessidade de advogados, a exemplo do que já fazia o processo do trabalho.

A afirmação da hipossuficiência na relação jurídica também foi conferida ao consumidor (Código do Consumidor, art. 6º, VIII), desmistificando-se mais uma vez o dogma da igualdade das partes no processo. O Código do Consumidor adotou, igualmente, a teoria da despersonalização da pessoa jurídica (art. 28 da Lei 8.078/90).

A citação e intimação postal, sempre adotadas no processo do trabalho, foram amplamente admitidas no processo civil por meio da Lei 8.710/93. Antes disso, em 1980, na Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80, art. 8º, I).

Estes são alguns dos exemplos já incorporados aos processos comuns e que, não há dúvida, ou foram inspirados no processo do trabalho ou vieram a ele fazer companhia.

¹³ Conferência proferida no "II Congresso Nacional de Direito Processual Civil", em Porto Alegre, RS, aos 17.8.93, em comemoração aos 20 anos do Código de Processo Civil.

Temos a convicção de que ainda há mais a ser aproveitado na experiência do processo do trabalho.

Por outro lado, não há como negar que a intensa evolução do Código de Processo Civil, nas sucessivas etapas de reforma dos seus pontos de estrangulamento, tem conferido ao processo comum inovações que despertam o interesse da Justiça do Trabalho, que também sonha em ver aqui aplicado o que surgir como mais efetivo e célere.

A regra do art. 769 da CLT autoriza que o processo do trabalho adote as regras processuais do CPC naquilo que com ele não for incompatível e desde que haja omissão no procedimento desta Justiça Especializada.

Por isto, dois são os propósitos básicos a justificar o elevado interesse da magistratura trabalhista na elaboração do anteprojeto para um novo Código de Processo Civil: **o primeiro** é transmitir a experiência das regras processuais trabalhistas de maior efetividade, comprovadas no desempenho da Justiça do Trabalho; **o segundo escopo** está em compartilhar com o processo civil deste importante momento histórico de superação de uma era, trazendo para o processo trabalhista as normas complementares que permitam conferir ainda maior eficácia à tramitação dos feitos judiciais, proporcionando uma solução concreta das demandas de modo a conferir que o resultado do processo seja tal “... que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento” ¹⁴.

¹⁴ O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, na Conferência já mencionada neste trabalho, lembra frase de **Barbosa Moreira** inspirada em lição de Chiovenda..

2. AS SUGESTÕES DA MAGISTRATURA TRABALHISTA PARA O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1 – A CONSTRUÇÃO DE UM PROCESSO MAIS ATIVO PELO JUIZ E MENOS INERCIAL

2.1.1 - ADOÇÃO DA CONCILIAÇÃO COMO FUNÇÃO PERMANENTE DO ÓRGÃO JUDICIAL

A prática da conciliação, na Justiça do Trabalho, tem revelado que ela é um poderoso instrumento na solução de conflitos postos e na prevenção de tantos outros que poderiam surgir. Basta, também, observar os resultados das contínuas campanhas "Conciliar é Legal" empreendidas pelo CNJ.

Trata-se de opção abraçada pela Justiça Trabalhista desde a sua instituição¹⁵, eis que seu propósito sempre foi o de conciliar e julgar, quer nas ações aforadas em primeira instância¹⁶, quer nas ações coletivas ajuizadas originariamente nos tribunais¹⁷.

Nas ações apresentadas em primeira instância no processo do trabalho, a tentativa de conciliação era promovida após a entrega da defesa do réu¹⁸. Isto

¹⁵ **NA CLT:** "Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

¹⁶ **NA CLT:** "Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: (Vide Constituição Federal de 1988): a) conciliar e julgar;"

¹⁷ **NA CLT:** "Art. 678 - Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

I - ao Tribunal Pleno, especialmente: (Incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

a) processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;" (veja também art. 702, I, b, CLT)"

¹⁸ Veja o que prescrevia o art. 847 da CLT, na redação já revogada:

"Art. 847. Terminada a defesa, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

perdurou até a alteração legislativa, ocorrida em 1995, que modificou a redação do art. 846 da CLT e revogou outros dispositivos:

"Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. (Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995)".

O que se propõe é que o novo CPC adote o instrumento da conciliação como forma de solução dos conflitos individuais e coletivos, não havendo necessidade de designação de audiência específica para tal fim. Ao contrário, para maior celeridade, esta tentativa **pode e deve ser feita após a abertura da audiência e ao término da instrução.**

Basta que haja previsão legal nos termos já consagrados pela Justiça do Trabalho a mais de meio século, atribuindo-se ao órgão judicial a dupla função de conciliar e julgar.

Esta conciliação, que pode e deve ser tentada pelo juízo perante as partes reunidas em audiência, também poderia vir a ser concertada por auxiliar designado e em qualquer fase do processo.

Para uma demonstração mais efetiva da potencialidade das conciliações nos processos trabalhistas, destacamos os resultados estatísticos colhidos entre os anos de 1944 e 2008:

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo."

JUSTIÇA DO TRABALHO

Varas do Trabalho

Percentual de conciliações no país de 1980 a 2008

Ano	% Conciliações
2008	44,1
2007	43,9
2006	43,8
2005	44,3
2004	44,1
2003	44,2
2002	44,6
2001	44,8
2000	45,1
1999	46,9
1998	45,1
1997	44,7
1996	45,7
1995	47,0
1994	44,0
1993	43,1
1992	44,7
1991	48,1
1990	48,3
1989	52,2
1988	53,6
1987	53,1
1986	52,7
1985	55,3
1984	52,7
1983	52,7
1982	51,8
1981	51,4
1980	49,7

Fonte: TST

Apenas para o necessário cotejo, o número de processos ajuizados e solucionados nos anos de 1980 e 2008 são os seguintes:

Ano	PROCESSOS		
	Recebidos	Julgados	Resíduo ¹⁹
1980	748.985	674.516	
2008	2.740.952	2.730.431	1.451.949

[Fonte: TST](#)

A disseminação de uma cultura de conciliação no processo poderia contribuir para a solução das demandas ajuizadas, inclusive daquelas que já compõem o atual estoque de processos que aguardam julgamento.

2.1.2 - ATRIBUI AO JUIZ, COMO PRINCÍPIO EXPRESSO, O PODER DE LIVRE DIREÇÃO DO PROCESSO, INCLUSIVE PARA DETERMINAR DILIGÊNCIAS

A atribuição expressa de poderes ao juiz para dirigir livremente sua condução, inclusive para determinar a realização de diligências, evidencia a atuação de ofício, necessária para o desempenho da missão jurisdicional, que é a de impor a solução ao conflito não resolvido pelas próprias partes envolvidas.

O art. 765 da CLT, que consta da redação original do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, assim dispõe sobre o tema:

“Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

¹⁹ O resíduo passou a ser contabilizado apenas a partir de 2000 e se refere, inclusive, a remanescentes de anos anteriores.

Para um novo Código de Processo Civil que deseja ampliar as características da oralidade, dentre as quais a da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a garantia expressa do livre poder de direção do processo conferido ao juiz, para uso exclusivamente com vistas à rápida tramitação dos autos, emerge como ferramenta essencial.

Não há qualquer razão para preocupações quanto às eventuais arbitrariedades: a uma, porque só serão admissíveis a atuação voluntária do juízo para assegurar maior velocidade ao procedimento; a duas, porque o dispositivo não assegura a violação da lei, mas apenas visa aperfeiçoar a aplicação das regras **processuais** (e não normas de direito material).

Oportuna a doutrina de Mozart Victor Russomano sobre este tema:

“Isso não significa, entretanto, que o Juiz ou o Tribunal possa atuar despoticamente. Sempre ele terá que respeitar os direitos das partes de defenderem os seus interesses.

Quando tal não ocorre, há *cerceamento de defesa*, que anula os atos processuais praticados a partir do momento em que a ampla defesa da parte foi prejudicada pela decisão do julgador”²⁰.

Proposta de redação legislativa:

Art. (...). Os Juízes e Tribunais terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

²⁰ **RUSSOMANO**, Mozart Victor e outros. *CLT Anotada*. 5ª edição. Ed. Forense, pág. 221.

2.1.3 – IMPULSO OFICIAL DA EXECUÇÃO

É verdade que a sentença condenatória, especialmente aquela que impõe a obrigação de pagar quantia certa contra devedor solvente, passou a ser exigível mediante fase denominada cumprimento de sentença.

Espera-se que esta eficácia executiva ínsita à sentença, sem necessidade de propositura de um novo processo (de execução) se mantenha.

No entanto, ainda remanescerão outras formas de execução, em processo próprio, como as obrigações de fazer/não fazer, execuções de títulos extrajudiciais e contra a Fazenda Pública.

Para todas elas (fase de cumprimento de sentença, inclusa), contudo, não há qualquer óbice para a adoção do impulso oficial nas execuções (ou fase executiva) como, aliás, sempre o fez a Justiça do Trabalho (art. 878, CLT).

Apesar do princípio da inércia estar inserido no Livro I, que trata da Jurisdição (Capítulo I) aplicável ao Processo de Conhecimento, disseminou-se a idéia de que a inércia seria uma característica intrínseca do exercício da jurisdição. Esta sensação, contudo, não é verdadeira, posto que o impulso oficial dado às execuções nada mais significa do que buscar o cumprimento daquilo que efetivamente já foi reconhecido pelo juízo como devido (decisão judicial) ou para aquelas situações em que se empresta o mesmo reconhecimento judicial (títulos executivos extrajudiciais). Aliás, a inovação no conceito de sentença, que permitiu conferir-se a ela carga executiva independentemente da instauração de um processo autônomo de execução, parece recomendar a adoção do impulso oficial.

Proposta de redação legislativa:

Art. (...)

Parágrafo único. Admite-se o impulso oficial do processo na fase de cumprimento de sentença e nas execuções de títulos judiciais, ainda que movidos contra a Fazenda Pública, e extrajudiciais.

2.1.4 – DO DIREITO DO JURISDICIONADO AO INÍCIO DA SESSÃO CONFORME O HORÁRIO PRÉ-DEFINIDO PELO ÓRGÃO JULGADOR

Prevalece na Justiça do Trabalho uma salutar medida que impõe o início da sessão no horário que foi previamente definido pelo órgão julgador.

É claro que, em razão das extensas pautas que hoje assoberbam o Poder Judiciário, é praticamente impossível manter o cumprimento dos horários designados para cada uma das audiências. Portanto, a providência que ora sugerimos para ser transportada para o processo comum não tem como escopo assegurar o que nem para a Justiça do Trabalho é possível.

A proposta quer assegurar meios para que **o início da sessão** se dê no horário pré-agendado, o que implica dizer que a primeira audiência deve ser aberta dentro do cronograma estipulado.

Esta prática adotada há mais de meio século na Justiça do Trabalho tem proporcionado o cumprimento integral das pautas definidas, promovendo o início da sessão dentro daquilo que foi planejado. Entre uma e outra audiência que se desenvolva com mais rapidez ou não, o prazo médio, final, para todas aquelas audiências realizadas na sessão acaba resultando em escalas de atraso de menor proporção. Quadro diferente se dá quando, sem a imposição de regra que determine o início da sessão, ocorra atraso desde a primeira audiência.

O atraso no início da sessão, por mais de 15 (quinze) minutos – este é o tempo de tolerância outorgado **ao magistrado, não às partes e nem aos advogados**, implica no direito à obtenção de certidão, expedida pela Secretaria da Vara (ou, no caso, do Cartório Judicial), retratando que houve atraso superior ao estabelecido em lei, o que assegura às partes e seus advogados o direito de se retirar do fórum e aguardar nova designação, sem prejuízo do pedido de averiguação, pela corregedoria, das razões pelas quais não houve o cumprimento do horário pré-definido pelo órgão julgador.

Estas circunstâncias são essenciais na Justiça do Trabalho, pois o atraso no comparecimento da abertura da audiência tem como consequência o **imediato arquivamento do processo – se a inércia for do autor da ação, ou a aplicação dos efeitos da revelia e confissão – quando se trata do réu** (art. 844, CLT). A distinção dos efeitos constitui expressão legal do princípio da hipossuficiência do trabalhador face ao empregador.

Tal modelo poderia, sem dúvida, ser adotado nos processos submetidos aos ritos sumários e acrescentaria intensa agilidade à tramitação processual, eis que inibiria os atrasos de um modo geral, já que se houver retardo no início da primeira audiência isto se estenderá para as demais. De outro lado, se houver observância do horário quanto à primeira, é bem provável que ao longo da sessão outras audiências também ocorram com pontualidade, tornando mais efetivo o que hoje já recomenda o art. 277, § 2º do CPC.

Proposta de redação legislativa:

Art. (...) À hora marcada, o juiz declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único - Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o fato ser certificado nos autos, facultando-se às partes ou seus advogados a extração de certidão.

2.2 – DA REDUÇÃO DE POSSIBILIDADES RECURSAIS. OS RECURSOS E OS TRIBUNAIS

2.2.1 – DA EXTINÇÃO DA REMESSA OFICIAL

O recurso **ex officio** pode ser hoje considerado uma teratologia, pois, a rigor, nem mesmo se enquadra na classificação de *recurso*, tendo inequívoca natureza de

condição processual para assegurar eficácia à sentença proferida pelo juiz de primeiro grau.

Trata-se de figura desnecessária, haja vista que a Fazenda Pública é uma das principais figuras recorrentes. Além disso, submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatória significa convalidar um mecanismo de desconfiança em relação às decisões do primeiro grau.

Acreditamos que uma das fortes diretrizes na construção de um novo estatuto processual esteja assentada em não estimular a recorribilidade, sem que isso represente qualquer descuido em assegurar os direitos constitucionais à ampla defesa e a um julgamento justo.

Se há interesse recursal quanto à matéria, cabe ao interessado mover os recursos na forma e tempo hábeis. Não se justifica que a eficácia de uma decisão esteja condicionada à revisão se, sobre ela, não paira qualquer manifestação de insurgência. Além do mais, tal hipótese configura desnecessário privilégio ao Estado e põe o cidadão em condição inferior em termos processuais.

2.2.2 – A EXTINÇÃO DA FIGURA DO REVISOR NOS TRIBUNAIS

A figura do revisor possui previsão expressa no atual CPC no julgamento de embargos infringentes, ficando sob sua designação o pedido de dia de julgamento (art. 551, § § 1º e 2º). O atual CPC também já prevê a dispensa da figura do revisor quando se tratar de causas submetidas ao rito sumário, ações de despejo e nas hipóteses onde houver indeferimento liminar da petição inicial (art. 551, § 3º – ampliação das hipóteses ocorridas através da Lei 8.950/94). Nos recursos decorrentes de ações em trâmite inicial pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95), inclusive Federais (Lei n.º 10.259/01), também não existe previsão de revisor na apreciação de eventuais recursos.

No mesmo sentido, embora em menor extensão, colhe-se a opinião da ministra Eliana Calmon:

“A figura do juiz revisor é uma segurança para as partes e para o próprio órgão colegiado que, na hipótese, vota com maior segurança, após a exposição de dois magistrados que leram os processos, interpretaram e valoraram a prova, para só então elaborarem nos seus votos as conclusões.

A prática reiterada de revisores em todos os julgamentos colegiados, se por um lado traz maior segurança, se não pelo exame da prova, mas pelo segundo ângulo de visão da lide - na interpretação do pedido e seus fundamentos -, por outro lado, diante do volume de feitos de competência dos Tribunais, torna cada vez mais demorada a solução dos litígios. E um dos fatores da demora é a análise pessoal e individual de dois julgadores, o relator e o revisor, no mínimo. E se as partes têm a desdita de acertarem em relator e revisor morosos, ou perfeccionistas, a espera pelo resultado não é pequena.

Modernamente tem-se questionado a sobrevivência do revisor, quando os julgamentos tratam de matéria unicamente de direito, sem necessidade de exame de prova. Na hipótese, a exposição da tese jurídica pelo relator é, na maioria das vezes, suficiente para o entendimento da controvérsia. E se o segundo julgador não estiver preparado para posicionar-se, o pedido de vista suprirá a dificuldade.

A idéia de dispensar-se o revisor é ainda mais pertinente quando se encara a prática instalada nas cortes de julgamento, a partir dos tribunais de apelação, passando pelos tribunais superiores e chegando até o Supremo Tribunal Federal, na repetição de teses jurídicas, em centenas, senão em milhares de processos absolutamente iguais.

A constatação dessa realidade levou o legislador, em uma das leis de reforma parcial do Código de Processo Civil, a instituir nos tribunais o julgamento monocrático, em substituição ao juízo colegiado, contanto que a tese jurídica constante do recurso já esteja com entendimento jurisprudencial consolidado na Corte de Apelação, ou nos Tribunais Superiores.

A autorização do artigo 557 do Código de Processo Civil coloca em demasia a exigência constante do art. 551 do mesmo código, o qual parece ter passado

despercebido da Comissão de Reforma. O mencionado dispositivo exige a remessa dos autos ao revisor sempre, só dispensada nos julgamentos dos agravos e dos embargos de declaração.

A exigência, a par de não se compatibilizar com a informalidade e a oralidade que vêm prevalecendo na moderna teoria processual, olvidou que a supressão do revisor já existe, há mais de vinte anos, na Justiça Federal, com sucesso absoluto, pela dinâmica dada aos julgamentos.

Na Justiça Federal, as questões meramente de direito, com prova documental apenas, são a regra, porque ali há preponderância do Direito Administrativo e Tributário, os quais envolvem tese jurídica e prova documental apenas. E por força da especialidade, um ato normativo do governo federal ou uma lei tributária federal ilegal ou inconstitucional pode levar a uma infinidade de demandas repetidas, em que a tese jurídica é absolutamente idêntica, com a só alteração das peculiaridades processuais de cada ação.

Diante da peculiar situação, os Tribunais Regionais Federais, seguindo prática já existente no Tribunal Federal de Recursos, dispensam o revisor quando não há exame de prova.

Recentemente, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça questionou a legalidade da prática, chegando a anular o processo, a partir do julgamento da apelação, por ausência do revisor. Refiro-me ao julgamento do Recurso Especial 250.106/DF, datado de 20.2.2001, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA. ARTIGO 551 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. A falta de revisor, nos casos em que a lei exige sua participação, importa em nulidade absoluta do julgamento.*
- 2. Nessas hipóteses, verificando-se, somente na sessão de julgamento, que os autos não foram submetidos à revisão, não há que se falar em preclusão do direito da parte de argüir a nulidade na primeira oportunidade em que se manifestar.*
- 3. Precedentes.*

Em uma segunda oportunidade, quando do julgamento do Recurso Especial 380.006/RS, voltou a mesma Segunda Turma a retornar ao tema da nulidade

do acórdão, tendo sido afetado o julgamento à Primeira Seção. E aquele colegiado maior terminou por cancelar a legalidade da dispensa do revisor na Justiça Federal, sem agredir o art. 551 do Código de Processo Civil que determina a ida dos autos ao revisor na apelação, embargos infringentes e ação rescisória, só excepcionando as causas de procedimentos sumários, de despejo ou quando indeferida liminarmente a petição inicial (§ 3º do mesmo artigo). O entendimento que passou a prevalecer no STJ, desse julgamento em diante, embasou-se em razões jurídicas e legislativas.

Razões legislativas porque, em relação à Justiça Federal, a Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar 35, de 14.3.1979, estabeleceu, ao disciplinar a competência e o funcionamento do extinto Tribunal Federal de Recursos, no art. 90:

O Regulamento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de Turmas especializadas de cada uma das Seções, bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

§ 1º Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito.

Com a transferência de competência do Tribunal Federal de Recursos, que se extinguiu para dar lugar aos cinco Regionais, valendo-se da Lei Complementar 35, introduziu-se no âmbito dos novos tribunais a facultatividade do revisor. Daí a previsão constante nos Regimentos Internos, como ocorreu no TRF da 1ª Região, cujo art. 38, IX, assim previa:

IX - dispensar a audiência do Revisor nos feitos regulados pela Lei n. 6.830/80 (art. 35), nos que versarem matéria predominantemente de Direito (Lei Complementar n. 35, de 1979, art. 90, § 1o), ou quando a sentença recorrida estiver apoiada em Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do extinto Tribunal Federal de Recursos e do próprio Tribunal, sem prejuízo do disposto no art. 33, § 1a, II (Lei 6.825, de 1980, art. 3º parágrafo único).

Posteriormente, houve mudança regimental, mas a previsão quanto à dispensa do revisor continuou no mesmo sentido, como está no atual art. 30, inciso XXI:

Art. 30. Ao revisor incumbe:

(...)

XXI - dispensar a audiência do revisor, na forma prevista no art. 35 da Lei 6.830/80, nos feitos que versarem sobre matéria predominantemente de direito ou quando a sentença recorrida estiver apoiada em precedentes deste Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (Lei Complementar 35/79, art. 90, §§ 1º e 2º)

Esse é o apoio legal para que a Justiça Federal dispense o revisor, situação que, lamentavelmente, não foi anotada por nenhum comentarista do Código de Processo Civil.

Esclarecido fica também, aos menos avisados, que não se trata de derrogação do código por norma regimental e sim prevalência da lei complementar, a Lei Orgânica da Magistratura, sobre a lei ordinária, de nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

No momento em que se pretende dinamizar o julgamento dos colegiados, assoberbados de processos, seria importante estender para as demais cortes a regra que funciona com sucesso na Justiça Federal há mais de vinte anos, bastando que se fizesse uma pequena alteração no art. 551, acrescentando-lhe mais um parágrafo para complementar a dispensa já existente no § 3º.

Art. 551. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.

§ 4ª Dispensa-se ainda a audiência do revisor nos feitos regulados pela Lei n. 6.830/80, nas causas que versem sobre matéria predominantemente de direito, ou quando a sentença recorrida estiver

apoiada em súmula do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal, sempre a critério do relator.

A inclusão da dispensa final, como proposta, pretende compatibilizar a norma com a sistemática do artigo que permite ao relator julgar monocraticamente (art. 557, CPC).

Aguarda-se, assim, a manutenção da figura do revisor, em nome da segurança jurídica, nos julgamentos das apelações dos embargos infringentes e nas ações rescisórias, quando houver exame de prova, ou controvertida for a matéria probatória. Entretanto, pugna-se pela extensão da dispensa da figura do revisor nos Tribunais Estaduais, à semelhança do que já existe na Justiça Federal.” (destaque nosso, [A figura do Juiz Revisor](#), Eliana Calmon – Ministra do STJ).

A extinção do Revisor já foi adotada, recentemente, pelos Tribunais Regionais do Trabalho 4^a, 15^a e 17^a Regiões, e, desde 1999, pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, com excelentes resultados na efetividade da gestão administrativa e da prestação jurisdicional;

A experiência das Cortes Regionais Trabalhistas vem sendo colhida nos recursos ordinários em rito sumaríssimo, bem como nos processos de embargos de declaração, conflitos de competência, suspeições e impedimentos, mandados de segurança, agravos de instrumento, aplicação de penalidades, ***habeas corpus***, recursos em matéria administrativa e agravos regimentais, sem qualquer comprometimento da segurança jurídica e do bom andamento das sessões, nem prejuízo à adequada e criteriosa análise do feito pelos demais desembargadores.

De realçar que em muitos tribunais trabalhistas já se encontra implantado sistema informatizado para o acesso prévio ao voto (sistema E-JUS), com ampla facilidade para apresentação de pedido de vistas dos autos sem prejudicar a marcha processual. Indo além, muitos tribunais já disponibilizam a íntegra dos autos nos sistemas informatizados, facilitando a consulta prévia do processo ou de peças dele, tornando obsoleta a figura do revisor.

A extinção da figura do Revisor nos processos de competência das Turmas ou Câmaras aperfeiçoaria a celeridade e a economia processuais, mormente pela considerável redução do tempo de tramitação e da quantidade de processos nos gabinetes dos desembargadores.

Tal medida também incrementaria a logística de distribuição dos processos e a composição do quorum de julgamento, contribuindo, assim, para a eficiência da prestação do serviço jurisdicional.

Por fim, na atual redação do art. 557 do CPC, ampliaram-se os poderes do relator, inclusive para negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", sinalizando que é neste ponto que deve haver maior ênfase para o desenvolvimento dos processos nos tribunais.

Assim, sugerimos a extinção da figura do Revisor nos Tribunais.

2.2.3 – DA EXTINÇÃO DAS HIPÓTESES DE PROPOSITURA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO-SE A POSSIBILIDADE DO AGRAVO RETIDO

Uma das características mais marcantes do princípio da oralidade está na chamada irrecorribilidade das decisões interlocutórias, concentrando-se o instrumento do recurso após a solução da lide pelo juiz (a unirrecorribilidade).

A impossibilidade de recorrer das decisões interlocutórias é uma realidade na Justiça do Trabalho. Para assegurar o conhecimento futuro das questões agravadas pelas partes, efetua-se o registro do *protesto* ou *inconformismo* da parte, sem o qual irá se operar a preclusão sobre a questão que não foi impugnada.

A medida, sem dúvida, empresta agilidade ao processo, sem contar que se reconhecem efetivos poderes de condução processual ao juízo de primeiro grau.

Além disso, contribui para a redução do elevado número de recursos, permitindo que os tribunais se concentrem no julgamento dos recursos devolutivos.

2.2.4 – DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Atenta contra a racionalidade haver mais um recurso só porque no julgamento da apelação ou da ação rescisória não houve unanimidade. Se a matéria já foi julgada em primeiro e segundo graus, isso é o quanto basta para que se dirimam as dúvidas. Não há razão para querer soluções unânimes, o que é incompatível com a discricionariedade inerente a todo julgamento.

Registro, aqui, lição doutrinária do jurista Luiz Fux:

'O fato de o recurso calcar-se em apenas um voto, prodigalizando o sistema recursal e postergando a definição do litígio, suscita críticas quanto à existência dessa forma de impugnação. Para alguns, um voto não deveria ser suficiente para ensejar um recurso, porquanto a delimitação da maioria firma a consciência jurídica acerca do desate da causa. Para outros, exatamente a falta de unanimidade indica que há necessidade de nova reflexão acerca do thema iudicandum²¹. Essas divergências perduram desde o direito canônico, onde o julgado, para ter validade, dependia de dupla confirmação. No famoso projeto Buzaid, que deu ensejo ao 'Código de 1973', o seu idealizador entendia insuficiente um só voto para autorizar o recurso. Na tramitação do projeto no Congresso Nacional, por influência notória do eminente professor Egas Moniz de Aragão, prevaleceu a tese da conveniência de redebater-se a matéria não unânime acerca das questões relevantes, como forma de se apurar a justiça das decisões, limitando-se, entretanto, o recurso, à votação majoritária em apelação e em ação rescisória' (**FUX**, Luiz, *Curso de Direito Processual Civil*, editora Forense, R. Janeiro, 2001, p. 911, 1ª edição)."

²¹ Convincentes razões de manutenção do instituto encontram-se em Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, 1949, vol. V, p. 170.

Por isso, propomos a extinção da figura recursal dos embargos infringentes.

2.2.5 – DA EXTINÇÃO DO RECURSO ADESIVO

A proposta de extinção do recurso adesivo tem único escopo: reduzir a plêiade de figuras de apelos hoje existentes no ordenamento processual.

Diz-se que há *coisa julgada* ou mesmo, genericamente falando, o efeito preclusivo, quando a parte, conformada, desiste de recorrer da decisão, no seu todo ou em parte dela, naquilo que afeta o seu interesse jurídico.

Poder-se-ia dizer que há *coisa julgada* em parte? Ou é ela um efeito que só pode ser extraído da sentença quando voltado para os integrantes dos pólos da demanda?

Apesar desta inusitada observação, sabemos que o ato de recorrer assegura ao recorrente o direito de não sofrer *reforma para pior* (***reformatio in pejus***). Logo, é curial concluir que há uma mínima estabilização acerca do que foi decidido. Dentro deste contexto, se apenas o réu interpõe o recurso, temos que é com a entrega da prestação jurisdicional que se dá início à consolidação do que foi julgado.

O recurso adesivo, no entanto, atenta contra este efeito de equilíbrio almejado pela decisão já entregue, viola a racionalidade e, com a devida vênua ao entendimento jurisprudencial, viola o princípio da proibição de reforma para piorar o **status** do recorrente.

Quando sustentamos que há também um atentado contra a racionalidade dos recursos, vê-se que nem a legislação impede e nem a jurisprudência obsta o fato de que a parte tanto pode recorrer do capítulo da sentença que lhe desagrada, propondo sua apelação, como também poderá, em seguida, quando oferecer

contrarrazões ao recurso de seu adversário, agregar um novo apelo: o adesivo, recorrendo assim **duplamente** de uma mesma sentença²².

Na forma como está hoje disposto, no art. 500 do atual Código de Processo Civil²³, o apelo adesivo é cabível sempre que houver interposição das mais conhecidas e utilizadas figuras recursais, inclusive quando há pedido para aplicação de jurisdição extraordinária: apelação, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário. Em atenção à subsidiariedade que o Código Processo Civil exerce no processo do trabalho, também é admitida esta espécie recursal nos recursos ordinários, recursos de revista, nos embargos dirigidos ao Tribunal Pleno do TST e em agravo de petição²⁴.

²² Neste sentido: **“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. FINALIDADE DE ELEVAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.**

1. A existência de recurso adesivo no sistema processual brasileiro visa a atender política legislativa e judiciária de solução mais célere dos litígios. Nessa linha, prestigia-se o estado anímico do litigante que seja favorável à validade e eficácia imediata da sentença.

2. Com efeito, do ponto de vista teleológico, não se deve interpretar o art. 500 do CPC de forma substancialmente mais restritiva do que se faria com os artigos alusivos à apelação, aos embargos infringentes e aos recursos extraordinários. Ou seja, **não se concebe a possibilidade de o autor poder aviar recurso de apelação, por exemplo, e estar impedido de manejar recurso adesivo, na hipótese de impugnação da parte adversa.**

3. Cuidando-se de ação de indenização por danos morais, o valor indicado na inicial para o arbitramento é meramente estimativo.

Assim, ainda que não haja pedido determinado, caso o autor não se satisfaça com a sentença, poderá dela recorrer, mediante recurso independente ou adesivo.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 944.218/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 23/11/2009 - destacamos). ”.

²³ **CPC:** Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial; (Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990).

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

²⁴ Este é o entendimento atual. Em tempos remotos, a Justiça do Trabalho vinha entendendo acerca da inaplicabilidade do apelo adesivo: **“SUM-175 RECURSO ADESIVO. ART. 500 DO CPC.**

INAPLICABILIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O recurso adesivo, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho (ex-Prejulgado nº 55).

Histórico:

Revista pela Súmula nº 196 - Res. 2/1985, DJ 01.04.1985 - Republicada com correção DJ 12.04.1985

Redação original - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982”

Ao contrário do que se poderia supor o recurso adesivo não está limitado pela matéria ventilada no recurso principal. Neste sentido, a jurisprudência remansosa²⁵. E é por isso que, a rigor, esta espécie recursal esmaece a aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*, pois se o autor recorre de capítulo da sentença, conformando-se com o resultado proposto para as demais questões examinadas, em caso de apelo adesivo, ainda que seja ele dependente do seu recurso, o recorrente principal sofre o risco de obter reforma que agrave o **status** contra o qual se insurgiu. Isto porque a parte adversa, que até então havia se conformado com a decisão, vê no recurso principal a forma de obter a ampliação do prazo para o direito de recorrer²⁶. E o fará, então, de modo adesivo.

Enfim, o que propomos é a extinção da figura do recurso adesivo. Propomos maior prestígio ao princípio da oralidade, que apregoa a unirecorribilidade das

²⁵ No processo do trabalho, temos a Súmula 283: “**RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.”

²⁶ Um claro sinal da quase independência do recurso adesivo está no fato de ter a jurisprudência admitido que a ele se exige o preparo natural, não estando ele amparado por eventual isenção que beneficie a parte que interpõe o recurso principal: “**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ADESIVO. PREPARO. EXIGIBILIDADE. RECURSO PRINCIPAL ISENTO. IRRELEVÂNCIA.**

1. Embargos de divergência nos quais se suscita dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à exigibilidade de preparo ao recurso adesivo, nos casos em que a parte que interpôs o recurso principal é isenta do recolhimento.

2. A exigibilidade do preparo do recurso adesivo não está vinculada à obrigação de recolhimento desse tributo no recurso principal.

Inteligência do art. 500, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de divergência providos. (REsp 989.494/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009); “**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO. PREPARO: REGIME IDÊNTICO AO DO RECURSO INDEPENDENTE. DISTINÇÃO ENTRE RECURSO INDEPENDENTE E RECURSO PRINCIPAL. CPC, ART. 500.**

1. Na interpretação do art. 500 do CPC, são diferentes e inconfundíveis os conceitos de recurso "independente" e recurso "principal". "Independente" é o recurso que, teoricamente, pode ser interposto por qualquer das partes, independentemente da interposição ou não de outro recurso. É o recurso a que se refere o caput do art. 500, na sua primeira parte. Denomina-se recurso "principal" o recurso independente efetivamente interposto, que ensejou a interposição de recurso "adesivo" pela parte contrária. É o recurso aludido na segunda parte do caput daquele artigo.

2. O parágrafo único do art. 500 faz referência a recurso "independente" e não a "principal". Não fosse assim, chegar-se-ia a resultados incompatíveis com o sistema, especialmente no que se refere ao preparo. Com efeito, a se afirmar que recurso independente, para efeito de preparo, é o recurso principal, concluir-se-ia que, sendo dispensado de preparo o recurso principal, a dispensa se estenderia ao adesivo; todavia, pelas mesmas razões, se deveria concluir também que, sendo devido o preparo no recurso principal, seria igualmente devido no recurso adesivo, mesmo quando a parte recorrente estivesse beneficiada com isenção. Precedente: REsp 799.010, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 04.06.07).

3. Recurso especial provido. (REsp 1067750/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009)”

decisões, acelerando a consolidação dos efeitos da coisa julgada ou, em sentido maior, da preclusão.

Se tal medida, acaso, for reputada como inoportuna, fazemos sugestão menor no sentido de que: a) não seja admitido o apelo adesivo quando já houver interposição de recurso independente, evitando a possibilidade de duplo recurso pela mesma parte; b) que o apelo adesivo, quando cabível (ou seja, quando não incorrer a parte na situação “a”, retro), fique limitado à matéria ventilada no recurso principal.

2.3 – DA MAIOR AGILIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E MEDIDAS QUE ASSEGUREM O ACESSO À JUSTIÇA

2.3.1 – DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA EFETIVA COMUNICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL

A proposta busca simplificar a contagem dos prazos que decorrem das citações e intimações, adotando-se regra simples admitida no processo do trabalho.

A título de comparação, vejam os dispositivos que tratam sobre o tema nos estatutos processuais comum e trabalhista:

CPC	CLT
Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)	Art. 774 - Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

Nota-se que o CPC fez uma opção de fluência do prazo a partir do registro da comunicação nos autos processuais, desprestigiando a efetiva ciência da parte.

Obviamente, considerando o decurso do prazo entre o cumprimento do ato e a efetiva juntada pelo cartório ou secretaria, há indiscutível elasticidade do tempo processual conferido para o cumprimento daquilo que foi comunicado. No entanto, para que a parte se beneficie deste chamado “tempo morto” do processo, terá que fazer acompanhamento diário dos autos, já que a jurisprudência consagrou que não há exigência de que a parte seja intimada (novamente) sobre a data em que se efetuou o registro de juntada do ato notificatório (citação/intimação). Destaco:

“1. Fluência do prazo. O art. 241, CPC, trata da fluência de prazos. Os prazos começam a correr nos momentos por ele assinalados. Não é necessário que se intime a parte da juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, da dilação finda ou da carta cumprida (STJ, 4ª Turma, Resp. 80.066/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. Em 29.04.1998, DJ 01.06.1998, p. 115). Os prazos são contados a partir do primeiro dia útil subsequente” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni, p. 237, nota ao art. 241, CPC).

Encontramos na jurisprudência um registro de início da fluência do prazo contado da efetiva entrega da carta. Mesmo assim, a situação é por demais benéfica, pois optou o entendimento recursal em reconhecer o prazo mais extenso a favorecer a parte, em desprestígio de uma opção por um tempo de duração do processo mais reduzido.

Necessário frisar que nem mesmo quando o advogado faz carga dos autos, quando há notificação expedida, o prazo começaria a fluir. Este decurso temporal só começaria a escoar a partir da data acusada na carta de citação, por exemplo:

“Retirando de cartório os autos com o propósito declarado de contestar, o advogado toma ciência inequívoca do feito e o prazo contestacional passa a fluir da data da carta, desimportando, se posterior, a data da juntada do mandado cumprido ou do AR da carta de citação. (RF 319/184).” (*apud* Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Antonio Cláudio da Costa Machado, ed. Manole, 1ª edição, p. 548, nota ao art. 241).

Pensamos que um dos objetivos da elaboração do anteprojeto do novo CPC deve ser a de redução, senão extinção, das possibilidades de transcurso do chamado “tempo morto” do processo, ou seja, o tempo em que o processo tenha sua tramitação paralisada em absoluto, sem que esteja aguardando a fluência de qualquer prazo processual ou data para a realização de ato processual efetivo como realização de audiência ou prolação de decisão.

Em razão disso, formulamos a presente proposta de *“Fluência dos prazos decorrentes de citações e intimações a partir da efetiva comunicação da parte, ainda que haja pluralidade de réus. Fim do prazo em dobro para processo com litisconsórcio passivo, cujos réus tenham advogados distintos”*, excluindo-se o critério de decurso de prazo baseado em registro de juntada, bem como pelo fato de haver pluralidade de réus, propondo-se também o fim da estipulação de prazo em dobro para contestação de litisconsórcio passivo com advogados múltiplos. De lembrar que em tempos de processo eletrônico, a possibilidade de acesso aos autos de forma concorrente exclui a justificativa para maior dilatação de prazo para formulação de defesa.

Proposta de redação legislativa:

DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS – Citações e Intimações – Prazos:

“Art. (...) Começa a correr o prazo:

I – quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de entrega lançada no aviso de recebimento;

II – quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data em que for cumprido o mandado;

III – quando a citação ou intimação for por edital, a partir do primeiro dia útil seguinte ao da data de sua publicação, inclusive se for eletrônica;

IV – quando a citação ou intimação ocorrer por meio eletrônico, a partir da data em que efetuar a consulta ao ato, certificando-se nos autos.

§1º. Considera-se citada ou intimada a parte que, através de seu advogado, fizer carga dos autos, passando a correr o prazo na data em que for efetuada a retirada do processo.

§ 2º. Quando se tratar de consulta a ato processual eletrônico ocorrida em dia não útil ou em data em que ocorra interrupção dos serviços, devidamente certificado nos autos, o prazo fluirá a partir do primeiro dia útil subsequente.”

2.3.2 - DA EXTINÇÃO DOS PRAZOS PRIVILEGIADOS DA FAZENDA PÚBLICA

Parece incompreensível a estipulação de prazo privilegiado para contestar se prevalece a idéia de que não há revelia contra a figura da Fazenda Pública.

Ademais, em se tratando de matéria de direito - que é a maioria dos casos, não haverá prejuízo algum.

A sobrecarga de serviço para os defensores da Fazenda Pública não justifica a ampliação dos prazos, até porque isso é uma ilusão. Se a cada dia ocorrerem 100 citações, por exemplo, não importará qual a extensão do prazo para contestar, já que terão que preparar 100 (cem) contestações por dia. E o mesmo ocorre em relação aos recursos.

A existência de um prazo maior não alivia a carga de trabalho, apenas permite que certos casos sejam deixados para depois ou recebam uma dedicação maior. Todavia, não há razão para tamanha proteção. Tais prazos, por outro lado, também podem vir em prejuízo da Fazenda Pública, nos casos em que é autora. Isso sem contar que é um absurdo o sistema atual de conferir à Fazenda Pública um prazo de 60 dias para apresentar uma contestação.

Somado a tudo, caminhamos a passos largos rumo ao processo eletrônico onde, fatalmente, os órgãos oficiais passarão a ser citados e intimados

eletronicamente (já que possuem endereço certo e imutável), com entrega integral das peças processuais através de rede informatizada.

2.3.3 – DA NOVA SENTENÇA

O atual Código de Processo Civil deu um grande passo ao conferir eficácia executiva às sentenças condenatórias, tornando desnecessária a propositura de um novo processo (execução) para que sua eficácia restasse satisfeita.

A sentença, entretanto, poderia avançar mais, constituindo-se em instrumento de maior agilidade, mediante modificação de sua forma e das possibilidades de aplicação de determinados modelos.

2.3.3.1 – DA DISPENSABILIDADE DO RELATÓRIO NA ELABORAÇÃO DAS SENTENÇAS

A Lei que introduziu o rito sumaríssimo no processo do trabalho inovou com relação à forma da sentença, tornando dispensável a elaboração do relatório. Considerando que os pedidos são decididos de forma fundamentada, a dispensabilidade do relatório não acarreta nenhum prejuízo na compreensão da decisão judicial.

2.3.3.2 – DA POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE SENTENÇA IMEDIATA PARA CASOS IDÊNTICOS

O atual CPC permite que, em nome da economia processual e em face de situações manifestamente reconhecidas, seja obstado o trâmite processual desnecessário. Assim se dá quando na exceção de incompetência manifestamente improcedente (art. 310, CPC) ou quando a matéria for unicamente de direito,

tratando de caso idêntico já solucionado e com solução de improcedência (art. 285-A, CPC²⁷).

Esta economia no trâmite processual, por ora reservada apenas às hipóteses de improcedência, poderia ser estendida para outras situações similares, quando, por exemplo, houver solução em matéria de direito com julgamento procedente e quando houver situação fática também já admitida pelo juízo e aplicável àquele autor que repete ação idêntica à outra julgada em favor de outra parte.

Para a delimitação da matéria fática admissível para a solução aqui proposta, reputa-se aquela ação cuja prova emprestada (extraída dos casos idênticos) seja suficiente para a solução da lide. Assim, detectada a ocorrência de ações repetidas, valendo-se as partes unicamente de provas emprestadas (atas de instrução já colhidas em outros autos), a tramitação processual poderia ser igualmente abreviada, a exemplo do que já ocorre para os modelos atuais (art. 285-A, CPC).

Como a sentença é publicada para ciência das partes, a citação do réu só será necessária em caso de propositura de recurso pela parte autora. Nas demais hipóteses (sentença procedente em parte ou procedente), o réu terá legítimo interesse em apresentar seu recurso, sendo desnecessária a formalização de ato citatório, pois já terá tido o integral conhecimento da causa por outros meios.

Proposta de redação legislativa:

Art. (...) Poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada quando:

I - a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença em outros casos idênticos;

II – a matéria controvertida for de fato e de direito, sendo suficiente a prova emprestada extraída dos autos relativos aos casos idênticos.

²⁷ Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

§ 1º. Se qualquer das partes apelarem, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, sendo ela improcedente ou procedente em parte, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso, se houver.

2.3.3.3 – AMPLIAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE DECISÕES CONCISAS

O CPC atual permite a decisão concisa em duas hipóteses: a) julgamento pela extinção sem resolução do mérito (art. 459, CPC²⁸); b) quando se tratar de outras decisões, que não as sentenças ou acórdãos que extingam o processo com resolução do mérito (art. 165, CPC²⁹).

Todavia, se observarmos que é princípio constitucional a presunção de inocência, convencido o juízo pelos próprios argumentos do réu de que não há elementos probatórios para a condenação, a sentença poderia apoiar-se na própria resposta, refutando os pedidos condenatórios.

Nenhum prejuízo traria para o autor, uma vez que haveria a possibilidade de renovar o seu pleito de condenação mediante o aviamento de recurso ao juízo de segundo grau, que poderia revolver amplamente o conjunto probatório, confirmando a sentença ou reformando-a para lançar outra decisão em sentido contrário.

Não faz sentido que o juízo tenha que tecer fundamentos não concisos para um julgamento de mérito pela improcedência, repetindo argumentos já lançados no processo e aos quais filiou o seu entendimento. A decisão concisa, própria para situações onde a economia das palavras resulta em maior objetividade ao processo sem qualquer prejuízo da clareza, promoveria notória agilidade no trâmite processual de questões que se enquadrassem na hipótese da absoluta improcedência – e que não são poucas.

²⁸ Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

²⁹ Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Necessário frisar que a proposta aplicar-se-ia apenas para as ações de natureza condenatória. Para as demais, não há como contrapor o princípio da presunção de inocência.

Proposta de redação legislativa:

Art. (...) O juiz poderá proferir sentença concisa nas ações condenatórias quando:

- a) houver extinção do processo sem resolução do mérito;*
- b) houver extinção do processo com resolução do mérito, todos os pedidos forem reputados improcedentes.*

§1º. Nas sentenças concisas, o relatório será dispensado e os fundamentos poderão remeter-se aos argumentos da resposta do réu.

§ 2º. Os acórdãos também poderão ser lavrados de modo conciso quando presentes as situações descritas neste artigo.

2.3.4 – EXECUÇÃO. MEDIDAS DESESTIMULANTES À PROCRASTINAÇÃO DOS PROCESSOS EXECUTIVOS

2.3.4.1 - AUTORIZA A INSCRIÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM BANCO DE DADOS DE DEVEDORES INADIMPLENTES E REGISTRO EM CARTÓRIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS

A sugestão é no sentido de autorização legal, automática e explícita, para realização de protesto do título executivo judicial (de obrigações de pagar quantia certa), bem como a possibilidade de inscrição do nome do executado em banco de dados de devedores, após o transcurso do prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação.

A proposta visa dotar o título executivo judicial dos mesmos efeitos, hoje, admitidos para o título executivo extrajudicial: a possibilidade inconteste, ao arbítrio do credor, de inscrevê-lo junto ao cartório de protestos de títulos bem como lançar o

nome do devedor nos autorizados bancos de dados que relaciona devedores inadimplentes (art. 43, §§ 2º e 4º, Lei 8.078/90), como o SERASA, por exemplo.

Tal possibilidade passaria a ser admissível após o transcurso do prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação (no atual CPC, após o decurso do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, nas obrigações de pagar quantia certa). Para o processo trabalhista, que usa supletivamente as regras do processo civil, após o decurso do prazo de 48 horas.

O protesto de títulos está hoje regulamentado pela [Lei n.º 9492/97](#). Com a presente sugestão, caberia ressaltar algumas distinções: a) o juiz competente para analisar o pedido de sustação de protestos ou de retirada de inscrição do nome do executado de banco de dados é aquele no qual se processa a execução do título executivo judicial; b) uma vez efetuado o pagamento do valor protestado, o depósito deve ser informado ao juízo da execução e em seguida imediatamente transferido para conta judicial vinculada aos autos da execução.

Proposta de redação legislativa:

Art. (...). Nas execuções de título executivo judicial por quantia certa contra devedor solvente, a requerimento do credor, o juiz expedirá ofício contendo as informações necessárias para o registro de protesto do título executivo judicial, bem como inscrição do executado no rol de banco de dados de devedores inadimplentes.

§ 1º. As custas e emolumentos para a efetivação do protesto ou inscrição em banco de dados de devedores inadimplentes correrão por conta do credor.

§ 2º. Resgatando o devedor inadimplente o título executivo judicial protestado, o tabelião informará, em 24 h, o respectivo pagamento, colocando o valor depositado à disposição do juízo da execução.

§ 3º. É competente o juízo da execução para apreciação de pedidos de sustação de protestos ou de inscrição do nome do executado em banco de dados de devedores inadimplentes, que tramitarão nos próprios autos da execução.

§ 4º. Havendo pedido de sustação de protestou ou de retirada do nome do executado do rol de devedores inadimplentes, o juiz da execução ouvirá o credor em cinco dias, decidindo em seguida.

2.3.4.2 - IMPÕE A GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO DA CONTA OU PROPOSITURA DE EMBARGOS DO DEVEDOR QUANDO A DISCUSSÃO ENVOLVER VÍCIOS DE PENHORA OU A REVISÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO

Torna explícita a condição de garantia integral da dívida para impugnação da conta de liquidação ou propositura de embargos do devedor na fase de cumprimento da sentença.

Com a fase de cumprimento de sentença, já não remanesce a necessidade de depósito prévio da garantia do juízo para a impugnação da conta.

Se, por um lado, isto uniformizou as antigas defesas do executado (exceção de pré-executividade e embargos do devedor) para uma única fase, por outro, não impediu que a discussão ainda se estendesse em duas oportunidades distintas: a) uma impugnando a conta de execução e outros títulos e b) outra impugnando vícios da penhora.

Para assegurar maior eficácia à quantia exigida em fase de cumprimento de sentença, convém separar as hipóteses onde expressamente se exija o depósito integral do crédito em discussão, ou seja, quando a impugnação objetivar a desconstituição do auto de penhora ou a revisão da conta de liquidação.

Proposta de redação legislativa:

Art. (...). A impugnação que verse sobre vícios de penhora ou sobre o valor do crédito exigido só será admitida quando houver integral depósito da quantia liquidada.

2.3.4.3 - ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM REGISTROS DE PROPRIEDADE DE BENS MÓVEIS.

A simples prolação da sentença produz automaticamente e como efeito secundário a possibilidade, pelo credor, de efetuar sua hipoteca judiciária³⁰.

Tal garantia, contudo, não se estende para bens móveis, embora haja possibilidade de igual inscrição sobre bens móveis como, por exemplo, veículos de transporte (como barcos, aviões e, especialmente, automóveis).

Proposta de redação legislativa:

Art. (...). A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária ou penhor judiciário, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma da lei.

§ 1º. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária ou penhor judiciário:

I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor;

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

§ 2º. Em caso de remoção do bem móvel, o autor que requereu o penhor judiciário deverá apresentar comprovação de realização de seguro do bem removido.

³⁰ Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor;

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

2.3.4.4 - AUTORIZA A PENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS QUANDO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA OU EXECUÇÃO TRATAR DE CRÉDITOS ALIMENTARES

Trata-se de solução adotada em praticamente todos os países.

Lembra Amauri Mascaro Nascimento (Teoria jurídica do salário. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 165) que a penhora parcial dos salários é prevista expressamente nas legislações de diversos países. O Código de Processo Civil italiano, por exemplo, autoriza a penhora de até 20% dos salários por execução, podendo chegar a 50%, se houver várias execuções simultâneas (art. 545). Por sua vez, o direito argentino (Lei n. 9.511) estabelece um sistema de penhorabilidade gradativa, à medida que vai aumentando o valor do salário. A própria Convenção n. 95 da OIT, que cuida justamente da proteção ao salário, considera possível a fixação de limites à sua impenhorabilidade (art. 10). É por isso que, já em 1968, Mascaro Nascimento associava-se aos autores que preconizavam a impenhorabilidade apenas parcial ou progressiva dos salários (O salário. Ed. fac-similada. São Paulo: LTr, 1996. p. 151).

A propósito, há muito tempo já sentenciava Martins Catharino que "a impenhorabilidade total e ilimitada é demasiada, produzindo efeitos contraproducentes. O ideal seria a impenhorabilidade parcial e limitada. Impenhorabilidade total e ilimitada até certo valor do salário, e, daí para cima, penhorabilidade progressiva. Não é justa a ausência de distinção por força do princípio constitucional da igualdade. O caráter alimentar da remuneração – fundamento da impenhorabilidade – decresce em proporção inversa do seu valor. Por consequência" (CATHARINO, José Martins. Compêndio de direito do trabalho, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1981, p. iii).

Para uma Ideal aplicação da penhora sobre salários e vencimentos, convém observar alguns parâmetros de razoabilidade, pelo que sugerimos:

1. Para pagamento de dívida de natureza alimentar:

- a) Salários ou vencimentos cujo montante represente valor correspondente até 10 salários mínimos de rendimento bruto, reputar-se-ia absolutamente impenhorável o salário;
- b) acima deste limite, seria penhorável até 30% do valor excedente.

2. Para pagamento de pensão alimentícia:

- a) até 30% da integralidade do salário do provedor, sendo que este percentual será dividido proporcionalmente no caso de mais de um alimentando, fixado o percentual de acordo com a necessidade de cada um, avaliada pelo Juiz da causa.

2.3.4.5 - ESTABELECE NOVOS PRAZOS PARA A PROPOSITURA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

Para combater a propositura abusiva desta figura defensiva, sugerimos a fixação de prazos mais claros para a propositura de embargos de terceiro (10 dias), que passariam a ser contados:

- *a partir da data da anotação da penhora no CRI, quando se tratar de bem imóvel;*
- *a partir da data da anotação da penhora junto ao DETRAN competente, quando se tratar de bem móvel;*
- *a partir da data da ciência do titular da conta, quando se tratar de penhora ou bloqueio de conta corrente ou de aplicações financeiras;*
- *a partir da data da publicação do edital comunicando a realização de leilão judicial do bem penhorado, quando não se puder verificar a data da ciência da penhora.*

Proposta de redação legislativa:

art. (...) O prazo para proposição de embargos de terceiro será de 10 dias.

§1º Em caso de penhora sobre imóvel, o prazo é contado a partir da anotação da penhora no Cartório de Registro de Imóvel competente.

§2º Em caso de veículos automotores, o prazo conta-se a partir da anotação da penhora no Detran competente.

§3º Em caso de penhora ou bloqueio de conta corrente ou aplicações financeiras, o prazo é contado a partir da data em que o banco depositário comunicá-la ao respectivo titular.

§4º Nos demais casos, em que não se puder verificar a data da ciência da penhora, por parte de quem se alega terceiro, o prazo se contará a partir da publicação do edital que comunica a data do leilão judicial do bem penhorado.

2.3.5 – AINDA A ORALIDADE. REVISÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Propomos a revisão do princípio da identidade física do juiz, tornando-a inexigível quando se tratar de instrução colhida por meios eletrônicos (vídeo) ou quando houver provas orais colhidas por meio de cartas precatórias.

Um dos pilares do processo civil é, sem dúvida, o chamado princípio da oralidade.

Por *oralidade*, segundo as lições de Celso Agrícola Barbi, entende-se como “um conjunto de princípios distintos, embora intimamente relacionados entre si...”, que são: o da ‘prevalência da palavra falada sobre a escrita’; da ‘imediação entre o juiz e as pessoas cujas declarações ele deva apreciar’; da ‘identidade da pessoa física do juiz, isto é, o juiz que colher a prova é que deve julgar a causa’; da ‘concentração dos trabalhos de colheita da prova, discussão da causa e seu julgamento em uma só audiência, ou em poucas audiências próximas no tempo, para que as impressões do julgador se mantenham frescas’; e da ‘inapelabilidade das interlocutórias para não suspender o curso da causa’, todos esses princípios

objetivando'... que a causa seja julgada pelo juiz que colheu as provas produzidas oralmente"³¹.

Ainda sobre a oralidade, convém transcrever aqui parte das lições compiladas pelo desembargador aposentado Jorge Araken Faria da Silva³²:

"Em 1906, **CHIOVENDA** pronunciou, em Nápoles, sua magistral conferência, intitulada — "*Le réforme processuali e le correnti del pensiero moderno*" —

"Com essa conferência pronunciada no círculo jurídico de Nápoles, em 11 de março de 1906, e com a primeira edição dos Principii, publicada no mesmo ano" — e é o próprio CHIOVENDA quem o diz — "deu-se início à propaganda por mim conduzida nestes trinta anos para a reforma do processo civil italiano sobre a base da oralidade, da imediação e da concentração" [1].

E tratando da "ORALIDADE ESCRITA EM GERAL", **CHIOVENDA** começa suas considerações afirmando:

"Entre os muitos problemas concernentes ao procedimento, este é o fundamental", e prossegue: " O tipo e os característicos de um processo determinam-se sobretudo pelo prevalecer do elemento oral ou do elemento escrito. Basta para demonstrá-lo, confrontar a nosso processo penal, que é oral" — diz CHIOVENDA —, com o nosso processo civil, que é escrito" [2].

E referindo-se, logo, após à "experiência deduzida da história", conclui que

"... o processo oral é, com ampla vantagem, melhor e mais conforme à natureza e às exigências da vida moderna, porque exatamente sem comprometer, antes assegurando melhor a excelência intrínseca da decisão, proporciona-a com mais economia, simplicidade e presteza. E, pelo que se refere à celeridade do processo, frisamos, desde logo, a esta altura, um dado extraído das estatísticas judiciárias dos países de processo oral em confronto com o nosso, e é que o processo escrito dura em média três ou quatro vezes mais que o processo oral" [3].

Magnífica e didática síntese do pensamento de **CHIOVENDA**, fê-la o saudoso Ministro e Professor **MOACYR AMARAL SANTOS**, em suas *Primeiras linhas de direito processual civil*, que, como escreveu **MOACYR LOBO DA COSTA**, "nada ficam a dever às famosas "*Primeiras linhas*" [4], de **PEREIRA E SOUSA**, de que são dignas e modelares prossecutoras":

"371. PROCEDIMENTO ORAL

No seu sentido genuíno, procedimento oral seria aquele em que todos os atos processuais se produzissem oralmente, em presença do juiz, como o era no mais

³¹ **NOGUEIRA JÚNIOR**, Alberto. Algumas considerações sobre o princípio da identidade física do juiz . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1166, 10 set. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8905>. Acesso em: 31 dez. 2009.

³² **SILVA**, Jorge Araken Faria da. "O princípio da identidade física do juiz e sua não aplicação aos processos disciplinares da OAB". Artigo publicado na rede mundial de computadores, sítio da OAB/Acre. Disponível em <http://oabac.tempsite.ws/portal/artigos/1526-o-principio-da-identidade-fisica-do-juiz-e-sua-nao-aplicacao-aos-processos-disciplinares-da-oab> . Acesso em: 31 dez. 2009.

antigo procedimento romano ou germânico. Um tal sistema não se compreenderia nos tempos modernos, em que as relações jurídicas se tornam cada vez mais complexas, exigindo que o instrumento da jurisdição, o processo, se faça cada dia mais delicado e também mais eficiente.

Hoje, procedimento oral, cujos modelos se encontram nos processos austríaco alemão e húngaro, e cujo mais eminente doutrinador, entre os povos latinos, foi CHIOVENDA, de cujos ensinamentos se valeu o legislador pátrio ao elaborar o Código de Processo Civil de 1939, tem outro sentido. Nesse procedimento não há exclusão mas aproveitamento da escrita, e mesmo acentuada, predominância quantitativa de atos escritos, em combinação com a palavra falada como meio de expressão de atos relevantes e de decisiva influência na formação da convicção do juiz. Tira o sistema a denominação — sistema oral, procedimento oral, ou apenas oralidade — da circunstância de em momentos capitais do processo predominar a palavra falada; mas não somente nisso ele consiste, e sim também na aplicação de modos e formas segundo os quais se movimenta o processo e pelos quais a palavra falada surge e se mostra mais eficaz e conveniente que a palavra escrita. A denominação exprime um tipo, um sistema, uma particular técnica de procedimento. Criou-a a doutrina, diz CHIOVENDA, “pela necessidade de exprimir com uma fórmula simples e representativa um complexo de idéias e de caracteres”, que se traduzem em vários princípios distintos, “ainda que intimamente ligados entre si, e que dão ao procedimento oral o seu aspecto particular”.

O procedimento oral se informa não só pelo princípio da oralidade, que confere relevância à palavra falada na expressão dos atos culminantes do processo, mas também por outros princípios que a esses se prendem intimamente.

Quanto à forma, tal é o procedimento adotado pelo Código de Processo Civil vigente, como o era pelo de 1939”[\[5\]](#).

372. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DA ORALIDADE

A oralidade se informa pelos seguintes princípios:

a) princípio da oralidade, ou da predominância da palavra falada. Essa predominância se manifesta na produção das provas de natureza oral: serão orais os depoimentos das testemunhas (Cód. cit., art. 410) e das partes (Cód. cit., arts. 344, 346). Serão orais o resumo do laudo pericial, feito pelos peritos em audiência, e os esclarecimentos por estes nela prestados (Cód. cit., art. 435). Oraís serão os debates das partes, que ocorrem, após o término da produção das provas, na audiência de instrução e julgamento (Cód. cit., art. 456).

b) princípio da imediatidade, ou da imediação, ou da imediatidade da relação do juiz com as partes e as provas. Exige a princípio o contacto do juiz, que deverá proferir a sentença, com as provas, com as partes e com os seus advogados. Assim, as testemunhas, bem como as partes, serão inquiridas pelo juiz (Cód. cit., arts. 344, 346, 410), que acareará aquelas, se necessário, e determinará o comparecimento das referidas (Cód. cit., art. 418). O juiz ouvirá os peritos, na audiência, e lhes pedirá esclarecimentos sobre o seu laudo (Cód. cit., art. 435).

c) princípio da identidade física do juiz em todo o decorrer da lide. Em boa doutrina, o juiz deve ser o mesmo do começo ao fim da causa. Não sendo isso possível, por

motivos óbvios, ao menos o juiz que dirigir a instrução da causa deverá proferir a sentença. É o que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil.

d) princípio da concentração da causa, fundamental ao sistema e que, na elegante conceituação de FRANCISCO MORATO, “consiste em apertar o feito em período breve, reduzindo-o a uma só audiência ou a poucas audiências a curtos intervalos”. O Código concentrou quase toda a instrução numa audiência, ou em poucas sessões da mesma audiência, realizáveis em breve espaço de tempo, como fez, imediatamente à instrução, seguirem-se os debates orais e o julgamento da causa (Cód. cit., arts. 450 a 457).

e) princípio da irrecorribilidade dos interlocutórios, conforme o qual, visando-se ao andamento rápido do processo, são irrecorribéis os despachos interlocutórios, sem prejuízo de sua apreciação pelo Tribunal Superior se a causa subir em grau de recurso. No sistema brasileiro vigente, o princípio foi abandonado, substituído pelo da recorribilidade em separado das decisões interlocutórias, que são impugnáveis por via de agravo de instrumento (Cód. cit., art. 522), o qual se processa em separado dos autos em que foram proferidas (Cód. cit., art. 523)” [6].

E por fim, não nos parece demasiado trazer à colação, as observações dos ilustres Professores da USP — **ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, a respeito das “restrições” que os princípios informativos da oralidade foram sofrendo no sistema pátrio, tanto na esfera do processo civil, quanto na do processo penal:

“O foro brasileiro não se adaptou de todo ao sistema oral: a princípio, os memoriais escritos; depois, a complacência de alguns juízes, deixando que as inquirições se fizessem sem sua efetiva intervenção. Certos princípios, dados por infalíveis, não tiveram fortuna na prática: assim, a identidade física do juiz, a relativa irrecorribilidade das interlocutórias, a imprescindibilidade da audiência e debates orais. O insucesso da experiência, no campo do processo civil, redundou na revisão da posição adotada pelo legislador de 1939, por parte do Código de 1973, que atenuou sobremaneira o princípio da oralidade (arts. 132, 330 e 522).

Na esfera do processo penal a oralidade também é reduzida: o Código agasalha a imediação (arts. 394 ss.), mas a concentração sofre restrições (arts. 499-500), assim como a identidade física do juiz (CPP, art. 502, par.), salvo no júri. A irrecorribilidade das interlocutórias é apenas relativa, como aliás já era no Código de Processo Civil de 1939 (art. 581 do CPP). Confirma-se, pois, que o processo penal brasileiro adotou só limitadamente a oralidade” [7].”

O princípio da identidade física foi introduzido no Código de Processo Civil em 1939, com a seguinte redação:

“Art. 120. O juiz transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo si o fundamento da aposentação houver sido a absoluta incapacidade física ou moral para o exercício do cargo.

O juiz substituto, que houver funcionado na instrução do processo em audiência, será o competente para julgá-lo, ainda quando o efetivo tenha reassumido o exercício.

Parágrafo único. Si, iniciada a instrução, o juiz falecer ou ficar, por moléstia, impossibilitado de julgar a causa, o substituto mandará repetir as provas produzidas oralmente, quando necessário.”

No atual Código de Processo Civil (1973), a aplicação do princípio sofreu alteração, estando disciplinada da seguinte forma:

“Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.
(Redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993)³³

A vinculação do juiz ao processo que, antes, se perpetuava inclusive na hipótese de promoção, passou a ter como marco, a partir de 1973, o **início da audiência**, obrigando o julgador a promover sua conclusão e proferir a decisão. Mais tarde, com a edição da Lei 8.637/93, o signo da identidade física do juiz passou a ser o chamado *encerramento* da audiência.

Tais elementos, entretanto, parecem afastar-se das diretrizes da oralidade pois em uma sociedade complexa como a de hoje, muitos processos representam verdadeiras coleções de demandas. Outras vezes, a chamada *conclusão* da audiência depende da remessa de provas colhidas cada vez mais distantes, num mundo que reduz progressivamente os efeitos das distâncias. Assim, a conclusão da audiência muitas vezes dependerá da entrega de uma prova técnica (laudo pericial), outras vezes da remessa de provas colhidas em outras comarcas (cartas precatórias e rogatórias) e o juiz, responsável por tal *conclusão* não será necessariamente aquele que colheu as provas orais e tampouco vivenciou a chamada *atmosfera da instrução realizada sob o princípio da oralidade*.

³³ Na redação original do CPC de 1973, o art. 132 dispunha: “Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que iniciar a audiência, concluirá a instrução, julgando a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado; casos em que passará os autos ao seu sucessor. Ao recebê-los, o sucessor prosseguirá na audiência, mandando repetir, se entender necessário, as provas já produzidas.”

Não nos esqueçamos, ainda, de que o processo brasileiro caminha a passos largos rumo à informatização, enfatizando ainda mais o bem pensado princípio da oralidade, nos primórdios da construção do processo civil.

Em algumas comarcas, nos dias atuais, a instrução é realizada sob meios eletrônicos, com documentação dos atos processuais por meio de vídeos. E na construção de um novo direito processual, será preciso atentar que precisamos nos desvencilhar desta obsessão em documentar, por escrito, aquilo que já foi colhido na forma oral.

A lógica de um processo baseado na oralidade seria a garantia de um juiz isento e natural à causa. As impressões que fundam no julgador o sentimento do qual derivará a sentença, acompanham o destino do tempo e não carecem de documentação. A documentação resulta na decisão proferida pelo julgador e que deve ser motivada. Se estivermos diante de um juiz isento, não há porque duvidar das impressões que serão lançadas em seus fundamentos. E a idéia dos recursos deveria se prender à reforma *daquilo que foi decidido*.

Já numa sociedade que abraçou a oralidade e, não confiando no registro das impressões que ela provocaria no julgador, decidiu documentar todos os atos orais, a idéia de recurso, hoje, se prende aos detalhes, ainda que o objetivo não seja a reforma do que foi decidido, mas sim dos elementos reunidos para a prolação daquela decisão. Um bom exemplo são os pedidos de nulidade da sentença por inobservância do princípio da identidade física do juiz, mormente quando o encerramento da audiência não decorre de qualquer prejuízo à parte, especialmente porque o juiz que encerrou a audiência não foi o mesmo que colheu as provas orais.

Com a presente proposta, objetiva-se relativizar a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tornando-a desnecessária quando a colheita das provas orais se der por meio eletrônico (vídeos) e quando houver fracionamento na colheita das provas orais.

Por fim, cumpre anotar que, embora os processos penais e trabalhistas tenham grau de oralidade ainda mais enfático do que o vivenciado no processo civil

(a ver, por exemplo, quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, como regra geral, no processo do trabalho), não se aplicava nestes ritos o princípio da identidade física do juiz. Com o advento da Lei 11.719/2008 e a introdução do § 2º ao 322 do CPP, o processo penal adotou tal princípio. Já a Justiça do Trabalho não possui disposição legal expressa nesse sentido (até porque, em sua origem, seus julgamentos eram proferidos sob regime colegiado), mas o tem adotado por meio de regras internas de administração judiciária.

Destaca-se, por exemplo, o Provimento n.º 213/2001, da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

“Art. 6º - Cabe ao juiz que encerrar a instrução prolatar a sentença, mesmo quando adiada a audiência para apresentação de razões finais e/ou formalização da segunda proposta de conciliação.

§ 1º Reaberta a instrução para diligências relevantes ou indispensáveis à formação do convencimento, fica vinculado o magistrado que a reabriu.

§ 2º Devolvidos os autos ao primeiro grau para novo julgamento do processo ou ampliação do julgado, por força de anulação ou reforma da sentença em grau superior, fica vinculado ao feito o magistrado que o tiver proferido, ressalvados, além das hipóteses de morte, aposentadoria ou exoneração, os casos de promoção e remoção, bem como os de eventuais convocações para o Tribunal ou permuta para outro Regional. Em tais hipóteses, o julgamento caberá ao juiz que estiver no exercício da titularidade da unidade judiciária na data do recebimento dos autos pela secretaria.

Art. 7º - As informações solicitadas em mandados de segurança, habeas corpus e reclamações correicionais serão prestadas, sempre que possível, pelo juiz no exercício da titularidade da unidade judiciária, ainda que o ato atacado promane de outro magistrado afastado da jurisdição por qualquer motivo, mormente quando devidamente fundamentado.”

Em resumo, a vinculação do juiz ao processo passa a ser um princípio a ser observado de modo *preferencial* e não *obrigatório*, afastando-se o viés geral da nulidade em caso de inobservância, especialmente quando se tratar de processos onde: a) o mérito versar sobre matéria exclusivamente de direito; b) o mérito for

complexo, com pedidos versando sobre matéria de direito e outros sobre matéria fática; c) onde a prova ora for reunida por mais de um juiz (ex.: cartas precatórias para oitiva de testemunhas); d) quando a prova oral for colhida exclusivamente por meio de cartas precatórias; e) quando a prova oral estiver gravada em meios eletrônicos (áudio e vídeo), preservando-se a atmosfera da instrução que poderá ser analisada por qualquer juiz atuante na comarca onde tramitam tais autos.

Proposta de redação legislativa:

Art. (...). O juiz, titular ou substituto, que promover a audiência para colheita de provas orais nos autos distribuídos à comarca de sua atuação será preferencialmente o responsável pelo julgamento da lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Não se aplica o princípio da identidade física do juiz quando o processo:

I – tratar exclusivamente de matéria de direito;

II – as provas orais forem colhidas por juízes distintos;

III – reunir pedidos diversos, dentre os quais haja matéria exclusivamente de direito;

IV – reunir provas orais em meios eletrônicos.

2.3.6 - TORNA EXPLÍCITA A SANÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS RECURSAIS QUANDO HOVER RETENÇÃO ABUSIVA DOS AUTOS.

Apesar do que dispõe o art. 195 do CPC, a jurisprudência firmou-se no sentido de que tal sanção não se estende aos recursos apresentados pela parte enquanto retém os autos abusivamente.

A proposta visa tornar clara a extensão da sanção inclusive para os recursos, a fim de coibir o abuso em todas as fases do processo, inclusive a recursal.

Tal medida contribuirá para a agilidade do processo e estimulará a conduta ética das partes.

Proposta de redação legislativa:

Art. (...). O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar inclusive peças recursais.

2.3.7 – REDUÇÃO DO PRAZO PARA RESPOSTA DO RÉU, DE 15 (QUINZE) PARA 10 (DEZ) DIAS

Diante da transformação da nossa realidade, com o elevado grau de comunicação e de tráfego que vivemos nos dias atuais, aliado ao fato de que o processo caminha rumo à sua completa informatização, não se justifica a manutenção de prazo tão elástico para a apresentação de resposta do réu.

2.3.8 – DO PRINCÍPIO DA CONCISÃO

Quando estabelecemos diretrizes fundamentais para o processo, todas elas têm em comum apontar para o mesmo “Norte”, qual seja - a edificação de um instrumento mais eficiente, que possibilite o império da Justiça e que, no seu caminho, não a viole mesmo em seu próprio nome.

A instituição do princípio da concisão busca sinalizar que o mínimo pode ser o máximo, quando por meio de economia de verbalização possamos destacar o ponto central da demanda e, através de objetividade na linguagem, promover a restauração do direito que foi violado ou prevenir a sua ofensa.

Melhor fala sobre o princípio da concisão o autor da proposta, José Eduardo Rezende Chaves Jr:

“Tenho duas sugestões na matéria. A primeira importa em cortar na própria carne. Petições de advogados devem ter um limite máximo de páginas. (...). Einstein gastou uma página para expor a teoria da relatividade. É a qualidade do argumento, e não o volume de palavras, que faz a diferença. A segunda sugestão corta em carne alheia. A leitura de votos extremamente longos, ainda quando possa trazer grande proveito intelectual para quem os ouve, torna os tribunais disfuncionais. - Luis Roberto Barroso

Apresentamos a proposta sob o palimpsesto do código vigente, já que não se tem idéia de como a Comissão de Reforma do Código constituída pelo Senado Federal tratará os vários capítulos pelos quais a presente proposta transita.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 instituiu o princípio da duração razoável do processo judicial (inciso LXXVIII do artigo 5º). Esse princípio, em essência, é muito mais um objetivo final a se alcançar, que propriamente um princípio originário, ou seja, é muito mais teleológico do que principiológico.

Nessa ordem de idéias, para se colimar tal objetivo constitucional, são necessários instrumentos legais concretos. Ao contrário de princípios meramente informadores, a duração razoável do processo desafia a positivação de mecanismos jurídicos pragmáticos, capazes de abreviar a tramitação do processo.

O problema do Judiciário não é mais nem tanto de acesso, senão de saída. O processo tem sua resolução sempre diferida e retardada por inúmeros estratégias. Em relação a isso, as várias modificações processuais, levadas a efeito desde que se deu início à reforma processual fatiada, são necessárias, mas não suficientes.

Além do aprimoramento e simplificação dos mecanismos e procedimentos processuais, é preciso simplificar também as próprias peças processuais. Em

regra, as manifestações dos sujeitos do processo ricocheteiam entre técnicas e eruditismo, perdendo muitas vezes o sentido prático para as partes envolvidas.

Nessa linha, a proposta visa a fomentar a transformação da própria formalização dos fundamentos jurídicos no processo, para imprimir-lhes um sentido de objetividade e concisão, imprescindíveis à duração razoável do processo.

No mundo contemporâneo do excesso das informações toda concisão é virtude. Com o processo eletrônico, implantado pela Lei 11.419/2006, o hipertexto pode compensar com sobra toda tentação de prolixidade das partes e do juiz, tornando as peças processuais mais enxutas, dinâmicas e precisas.

Necessitamos com urgência de um minimalismo jurídico. A liberdade de expressão é sagrada, por isso mesmo deve ser preservada da banalização e do excesso.

O excesso de linguagem é tão autoritário quanto o silêncio, que, ao contrário, na maioria das vezes é mais eloquente. A pichação só tem eficácia no muro em branco. No muro livre, saturado de pichações, nenhuma nova inscrição causa efeito algum. Liberdade saturada de expressão no processo é ruído e, não, mensagem.

O processo contemporâneo clama pelo princípio da concisão, pela [revolução da brevidade](#) de Luis Roberto Barroso, o jurista carioca que nos lembra que a teoria da relatividade foi redigida e apresentada apenas em uma lauda. A logorréia bacharelesca é uma nova forma de assédio processual.

Na contemporaneidade, o processo justo é o processo sucinto, organizado e célere. Nenhum direito é absoluto e sem medida. E a medida da moderação lingüística nos autos não é tão subjetiva. O bom senso é uma medida

eminentemente coletiva. O critério de adequação das atitudes é uma nota distintiva do próprio ser humano.

Além disso, a lógica jurídica é incapaz de processar o turbilhão de fundamentos e (des)arrazoados que impunemente são despejados nos autos.

A [novilíngua](#) de Orwell (*newspeak*), o idioma fictício, criado pelo Partido autoritário em sua obra literária 1984, que se desenvolvia não pela criação de novas palavras, mas pela condensação delas, subestimava a capacidade combinatória dos signos lingüísticos. Para o poeta Ezra Pound, por exemplo, poesia é condensação. Alguém tem dúvida da potência transformadora da poesia?

Por uma questão de coerência com a proposta, inclusive a presente justificativa deve também primar pela concisão e objetividade.”

Propostas de redações legislativas:

Art. (...). A petição inicial indicará:

(...)

(...) - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, 'expostos de maneira ordenada, concisa e objetiva';

Art. (...). Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. (...), ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, a complete 'ou a condense', no prazo de 10 (dez) dias.

Art. (...) Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, 'de forma ordenada, concisa e objetiva', com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. (...) São requisitos essenciais da sentença:

(...) - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito, 'de forma ordenada, concisa e objetiva';

Art. (...) A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...) - os fundamentos de fato e de direito, 'expostos de forma ordenada, concisa e objetiva';

Art. (...) Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

§ 1º. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

§ 2º. O juiz poderá se abster de se pronunciar sobre os fundamentos da contestação quando articulados de forma desordenada ou prolixa, ou poderá se manifestar apenas em relação aos fundamentos que entender relevantes.

2.3.9 – DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

Sendo o Poder Judiciário uno, porque a sua atuação resulta do singular exercício do poder de jurisdição, é fácil antever que quanto maior a cooperação entre os órgãos judiciais, maiores serão as possibilidades de eficiência da Justiça.

Vivemos, entretanto, numa configuração pensada em séculos passados, onde a preocupação de limitar a jurisdição (competência) adequou-se às barreiras tradicionais da época, tais como as decorrentes da geografia, da comunicação, da falta de acesso à Justiça, das quimeras em imaginar um Homem livre e solidário.

Nos tempos atuais, as dificuldades de comunicação são praticamente inexistentes e o grau de disseminação de informação tornou o magistrado extremamente preparado para enfrentar os problemas de uma sociedade tão

heterogênea quanto complexa. E por isso é possível avançarmos mais em termos de cooperação judiciária nacional e, com o advento de um processo voltado para uma sociedade que se documenta eletronicamente, também para atender os mesmos propósitos judiciais compromissados com Estados estrangeiros.

Com mais esta proposta, o juiz José Eduardo R. Chaves Júnior ensina:

“Os atos que transcendem a competência funcional, territorial ou material de um juiz são aqueles que, em geral, trazem maior percalço e transtorno às partes, não raro, tais incidentes são suscitados com o intuito deliberado de procrastinar o andamento do feito.

Os instrumentos tradicionais de cooperação judiciária – as cartas precatória e de ordem – são mecanismos insuficientes. Além disso, não há no ordenamento um instituto capaz de evitar o conflito de competência e que possibilite a atuação cooperada entre juízes.

De certa forma, o conflito de competência acaba por replicar o litígio das partes entre os órgãos judiciais, ou seja, o conflito não se restringe entre as partes processuais envolvidas e passa a contaminar o próprio Poder Judiciário. O bom equilíbrio republicano desafia a harmonia interna e externa entre os poderes.

Além de deformalizar a cooperação, é necessário também desfragmentar ou evitar a pulverização da solução dos conflitos ou das execuções de sentença. Atos concertados para a concentração de demandas ou execuções permitem que o Juiz gerencie com maior eficácia a busca coletiva de soluções para os litígios.

Além disso, a prática nos tribunais indica que a reunião de processos possibilita que se encontrem maneiras mais adequadas e informais, fora da hipóteses taxativas da recuperação de empresas, para permitir o funcionamento de empresas e entidades, sufocadas por demandas judiciais.

Propõe-se, também, a institucionalização, também no plano interno, da figura do magistrado de enlace. A experiência da cooperação no espaço judicial europeu indica que a figura do magistrado de enlace ou ponto de contato é um excelente catalizador da cooperação judicial, pois aproxima e torna mais informal, rápido e eficaz os atos entre os juízes requerente e requerido da cooperação judiciária.

Por fim, a proposta prevê a criação do Atlas Judiciário, um sítio oficial na rede mundial de computadores para facilitar a rápida comunicação com todos os órgãos judiciários brasileiros, mecanismo já implementado no espaço jurídico europeu e com excelentes resultados.”

Proposta de redação legislativa:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PARTE GERAL

DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

Artigo 1º. A cooperação passiva, ativa e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário da União e dos Estados, em matéria civil, trabalhista, previdenciária, comercial, tributária, financeira e administrativa reger-se-á pelos preceitos do presente capítulo.

Artigo 2º. Os pedidos de cooperação jurisdicional deverão ser prontamente atendidos e informados pela agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional.

Parágrafo Primeiro. Na cooperação judiciária será dada prioridade ao uso dos meios eletrônicos.

Parágrafo Segundo. Os Tribunais deverão priorizar a informatização dos meios de intercâmbio de atos jurisdicionais.

Artigo 3º. O juiz poderá proceder ao pedido de cooperação antes de determinar a expedição de cartas precatória ou suscitar conflito de competência, sendo cabível para todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos processuais.

Artigo 4º. A cooperação judiciária pode ser deferida a requerimento de umas das partes, do Ministério Público, ou determinada de ofício pelo juiz.

Artigo 5º. O pedido de cooperação judiciária prescinde de forma específica e poderá ser executado como:

I - auxílio direto;

II – reunião ou apensamento de processos;

III – prestação de informações;

IV – cartas de ordem ou precatórias e

V – atos concertados entre os juízes cooperantes.

Parágrafo Primeiro. O juízo cooperador poderá dispensar a remessa de instrumento de cooperação judiciária, quando os atos a serem praticados se limitarem a simples prestação de informação, cabendo ao juízo cooperado determinar a certificação das informações prestadas, por via eletrônica ou telefônica, nos autos originários.

Parágrafo Segundo. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo, na prática de citação, intimação e notificação de atos, de obtenção e apresentação de provas, de medidas cautelares e antecipação de tutelas, de medidas e providências para a recuperação de empresas ou entidades e facilitação da habilitação de créditos na falência e execução de decisões judiciais em geral.

Artigo 6º. O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado mesmo entre juízes de ramos Judiciários ou Tribunais distintos e prescinde da previsão regimental ou convênio específico.

Artigo 7º. O procedimento de cooperação jurisdicional será público, podendo ser decretado sigilo nas questões que, de acordo com a lei, devam correr em segredo de justiça.

Artigo 8º. Os Tribunais deverão designar magistrados para atuarem como magistrados de enlace, que terão como função a facilitação dos atos de cooperação judiciária e constituirão a rede nacional de cooperação judiciária.

Parágrafo Primeiro. Os magistrados de enlace poderão atuar por comarcas, foros, regiões, Unidades da Federação ou por unidades jurisdicionais especializadas.

Parágrafo Segundo. Observado o volume de trabalho, os magistrados de enlace poderão cumular o desempenho próprio da função de intermediação da cooperação com a função jurisdicional ordinária, ou ser designados em caráter exclusivo para tanto.

Parágrafo Terceiro. Os portais eletrônicos dos Tribunais deverão conter o Atlas Judiciário, que possibilitará aceder, de maneira simples, às informações relevantes para a cooperação judiciária. O Atlas permitirá identificar os tribunais e magistrados de enlace e outras autoridades competentes responsáveis pela Rede Nacional de Cooperação Judiciária. O Atlas fornecerá também um formulário eletrônico simplificado que viabilize a agilização dos pedidos de cooperação judiciária, auxílio direto ou pedido de informações pela rede mundial de computadores – internet.

Artigo 9º. Os magistrados de enlace têm, nomeadamente, por função:

- a) Fornecer todas as informações necessárias à boa cooperação judiciária, a fim de lhes permitir elaborar eficazmente um pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contactos diretos mais adequados;*
- b) Procurar soluções para os problemas que poderão surgir por ocasião de um pedido de cooperação judiciária;*

- c) Facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no Tribunal em causa;*
- d) Participar nas reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, com os juízes cooperantes;*
- e) Colaborar na preparação e atualização das informações acerca da cooperação judiciária e, nomeadamente, do sistema de informação acessível ao público, em conformidade com as modalidades previstas a esse título.*

Parágrafo Único. Sempre que um magistrado de enlace receber de outro membro da rede um pedido de informação a que não possa dar o seguimento apropriado, deverá comunicá-lo ao magistrado de enlace ou ao membro da rede melhor colocado para fazê-lo. O magistrado de enlace deve permanecer disponível para dar toda a assistência útil para contatos ulteriores.

Artigo 10º Os pedidos de cooperação jurisdicional serão encaminhados, diretamente ou por meio dos magistrados de enlace.

Parágrafo Primeiro. Os pedidos de cooperação assinalados pelo Magistrado de Enlace como urgentes deverão ser cumpridos com prioridade.

Artigo 11. A disciplina das ações relacionadas à uniformização do intercâmbio eletrônico dos atos de cooperação judiciária, da criação do Atlas Judiciário, bem como o planejamento da respectiva capacitação de colaboradores, servidores e magistrados e o estabelecimento de padrões de interoperabilidade entres os sistemas informatizados, caberá ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir grupos gestores para a administração e a gerência das ações relacionadas ao intercâmbio eletrônico de atos de cooperação judiciária no âmbito de sua atuação, facultada a delegação de tais atribuições às respectivas Corregedorias.

2.4 – DO ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO QUANDO HOUVER DEFINIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENVOLVENDO PARTE HIPOSSUFICIENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS

A clássica atribuição do ônus da prova impõe ao autor o encargo de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu a missão de apontar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão que é dele exigida.

Pode-se afirmar que o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho foram os primeiros a constituir regras reconhecendo a qualidade de hipossuficiente de uma das partes. No entanto, quando se tratou de aplicar a regra de distribuição do ônus da prova, a CLT louvou-se na clássica regra, sendo extremamente singular o processo do trabalho quando atribui à parte o ônus de provar aquilo que alega (art. 818, CLT).

Nos tempos atuais, nossos diplomas legislativos mais modernos abandonaram o dogma de que, numa relação processual, as partes estejam igualadas, reconhecendo que a condição de hipossuficiente ultrapassa as dimensões do direito material e deve, também, ser assegurada a proteção processual. Exemplo contemporâneo disto encontramos nas *relações de consumo*, onde o próprio ônus da prova é definido, por lei, como invertido.

Propomos que esta possibilidade de *inversão do ônus da prova* seja adotada pelo novo estatuto processual comum, observando-se critério objetivo que pode ser definido quando a parte for reputada como hipossuficiente na relação jurídica deduzida em juízo. Tal regra teria aplicação imediata, por exemplo, nas ações de reparação decorrentes de acidente de trabalho. Com a inversão do ônus probatório, o interesse em produzir a prova técnica passa a ser do requerido e não mais do autor.

No atual contexto, sendo o autor hipossuficiente, é sobre ele que recai a exigibilidade dos honorários periciais, pois a *inversão do ônus da prova*, hoje, deriva de *interpretação* extraída do conjunto de regras e princípios e não de regra objetiva impondo a conversão. E não dispondo o autor de recursos, a parte fica a mercê de

contar com profissionais que se habilitem a prestar o serviço auxiliar, sem remuneração imediata, aguardando o pagamento de seus serviços após a conclusão do processo, quando participará das medidas executivas.

2.5 – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

O Código de Processo de 1939 tratava da matéria em capítulo próprio. Antes de ser substituído pelo atual CPC (1973), suas normas específicas sobre o tema foram revogadas pela edição da Lei n.º 1.060/50, que incluiu também o processo do trabalho na disciplina do benefício.

No entanto, perdeu-se no tempo uma regra básica da assistência judiciária que, embora seja implícita, mereceria ser novamente consagrada em texto legal. Trata-se da parte final do texto antes abrigado no art. 38 do Decreto 2.457, de 18/02/1897 (um dos primeiros diplomas a tratar da assistência judiciária no Brasil):

*“Art. 38. O advogado do assistido terá direito, em conformidade do regimento de custas, a cobrar honorários do adversário, quando este for condenado a pagamento das custas em processo cível, e, tratando-se de processo criminal, terá o mesmo direito nos casos em que o ofendido for autor ou assistente auxiliar da justiça. **Não terá, porém, direito a honorários do assistido, quer este ganhe, quer perca, quer faça accordo.**”*

Propomos que a assistência judiciária volte a ser disciplinada no Código de Processo Civil, com a mesma amplitude explícita com que é ela voltada também para o processo do trabalho, assegurando-se regra basilar da assistência judiciária: **a intangibilidade dos créditos do assistido.**

2.6 – DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS EMOLUMENTOS

Alguém já disse que o Brasil é rico, mas os brasileiros são pobres. Nota que bem descreve a desigualdade na distribuição de nossas riquezas.

O processo brasileiro não pode destoar desta realidade, razão pela qual entendemos que o patamar das custas processuais deva ser uniformizado, sem prejuízo ao princípio federativo, que outorga aos Estados o poder de deliberar sobre o tema.

Propomos, assim, que as custas sejam fixadas no mesmo patamar estabelecido para a Justiça Federal e Justiça do Trabalho (2 %), podendo haver tabela progressiva.

O novo Código de Processo Civil poderia, também, disciplinar aquilo que já está expressamente autorizado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que introduziu o § 2º ao art. 98 da Constituição da República, ou seja, definir a arrecadação e utilização dos recursos decorrentes das custas processuais no aprimoramento da prestação jurisdicional, vedando o repasse ao Executivo para aplicação em outras finalidades.

O que almejamos, com esta proposta, é oferecer maior acesso ao cidadão aos serviços judiciários. Com a fixação de um patamar mínimo, podemos uniformizar a valorização de tais despesas. A progressão, certamente, haveria de observar os mesmos parâmetros de razoabilidade estabelecidos para a Justiça Federal e do Trabalho, o que acreditamos ser possível mesmo estando tais critérios à disposição das Unidades Federativas e Distrito Federal.

Proposta de redação legislativa:

Art. (...) As custas processuais serão devidas conforme disciplinado em lei, observando-se o princípio da anualidade e mediante a fixação de escalas progressivas a começar em valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

§ 1º O pagamento de emolumentos será devido na forma definida por Regimento Interno dos Tribunais competentes, sendo que, em caso de alteração de valor, a mesma só será aplicável a partir do ano seguinte ao em que se deu a mudança.

§ 2º O valor recolhido a título de custas e emolumentos será integralmente destinado à conta específica do Poder Judiciário, e, obrigatoriamente, os valores serão utilizados exclusivamente na melhoria das condições materiais do Tribunal que prestou o respectivo serviço judiciário, vedando-se o redirecionamento da arrecadação para outros fins.

2.7 – DO PROCESSO ELETRÔNICO

A magistratura trabalhista entende que, ao pensar em um estatuto processual contemporâneo e com fôlego para sustentar-se, no mínimo, por mais algumas décadas, é imperativo voltarmos nossos olhos, corações e mentes para a construção do processo eletrônico.

Para isso, faz-se necessário definir sobre quais princípios assentaremos as novas regras processuais, porque a ferramenta eletrônica deve a ela se somar para assegurar **eficiência, segurança e alcance**.

Eficiência, porque as rotinas eletrônicas poderão aperfeiçoar a velocidade do procedimento, proporcionando maior agilidade no andamento do processo com economia de ações humanas e de espaço físico (tornando desnecessários os locais destinados ao arquivamento de processos de papel). **Segurança**, porque o registro dos dados processuais – e aí se incluem os bancos de dados jurisprudenciais, poderão contribuir para facilitar o acesso a estas informações, acrescentando ainda um grau de excelência na transparência dos atos processuais porque poderá elevar, até ao máximo (se necessário) as possibilidades de publicidade. O **alcance** do instrumento processual também se estenderá a patamares ainda não imaginados. Imaginemos a utilidade de tais ferramentas em processos que exijam o cumprimento de atos processuais além dos limites da jurisdição de determinado órgão ou mesmo

além de nossa soberania (como uma carta rogatória). Um processo que seja adaptável às ferramentas eletrônicas poderá se comunicar com maior facilidade com organismos internacionais que possam colaborar com o resultado do nosso processo e vice-versa. Caminhamos para a construção de meios de **cooperação judiciária** até hoje não cogitados e isto irá aprimorar nosso conceito acerca da *competência* processual e como aproveitá-la mediante valorização daquilo que caracteriza o Poder Judiciário como uno: **a jurisdição**. Colocando em poucas palavras, aperfeiçoar a utilização do poder jurisdicional, mantendo-o sob novos horizontes e não mais sob as linhas atuais de competência meramente definida com base na natureza do órgão julgador.

Certamente estamos no primeiro estágio de elaboração do processo eletrônico. Ainda estamos transportando, para o meio virtual, a mesma estrutura processual concebida para a documentada em papel. Aliás, convém anotar que este modelo de documentação escrita, adotado pelo processo brasileiro, reflete a forma escolhida pela sociedade para guardar seus registros.

É esta mesma sociedade que, a passos largos, caminha para a documentação eletrônica e parece inevitável concluir que, em um futuro não tão distante, nossos processos dispensarão, por exemplo, a juntada de tais documentos, prevalecendo o apontamento dos *links* onde estejam depositados, forçando-nos a rever conceitos, até agora imutáveis, acerca de atos processuais e preclusão (para ficarmos apenas nos que derivam deste exemplo) e introduzir novos elementos de estudo como *segurança eletrônica, realidade virtual etc.*

Para o que dispomos nos dias atuais, podemos pensar em um processo que autorize a produção de atos processuais eletrônicos (como envio de peças processuais, citações, intimações), a realização de teleaudiências, a gravação e transmissão das sessões e até mesmo introduza, nos tribunais, a possibilidade de sessões exclusivamente eletrônicas. Em alguns tribunais, é possível que membros de Turma conheçam previamente os votos elaborados pelo relator e antecipem se haverá ou não convergência ou divergência à proposta de solução. Para aqueles processos, conhecidos pelos membros que compõem a Turma e nos quais não haja

divergência, o acórdão poderia ser proclamado sem necessidade de inclusão em pauta específica, acelerando a tramitação processual.

O Supremo Tribunal Federal inovou ao introduzir rotina eletrônica para análise de admissibilidade do recurso extraordinário, quanto à existência ou não de repercussão geral. Esta verificação é feita exclusivamente por meio eletrônico (Emenda Regimental n.º 21, de 30/04/2007). Tanto a manifestação do autor quanto os votos dos demais ministros podem ser acompanhados na rede mundial de computadores através de página específica denominada “Plenário Virtual”³⁴. Tal modelo constitui um bom exemplo de como introduzir uma sessão eletrônica no julgamento de recursos.

3. CONCLUSÕES

O tempo de construção de um novo estatuto processual comum é também o tempo em que a sociedade faz uma revisão de si própria e de seu país.

É a hora, aliada com a história, a recomendar conclusões sobre que instrumento queremos para proteger os nossos valores, constatar os erros de percurso e aproveitar as fórmulas de sucesso experimentadas ao longo deste caminho.

Já dissemos que a Justiça do Trabalho é carecedora de um instrumento processual específico, porque não dispõe de um código processual do trabalho, mas de regras instrumentais que foram consolidadas com a legislação do trabalho em um documento legislativo único. E em razão de tal ausência, também a Justiça do Trabalho se une às aspirações de elaboração de um Código de Processo Civil contemporâneo, apto a responder pelas demandas de uma sociedade moderna e complexa.

³⁴ Ver link: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/listarProcessosJulgamento.asp?>

Não obstante, a Justiça do Trabalho também colheu, ao longo de mais de meio século, experiências processuais que identificam eficiência e que contribuíram para o seu papel de destaque na entrega da prestação jurisdicional. Algumas das sugestões aqui reunidas estão baseadas na nossa história processual, especialmente em alguns fundamentos consagrados como a *conciliação*, o *impulso oficial*, a *unirrecorribilidade das decisões interlocutórias*, a *contagem de prazos a partir da efetiva comunicação da parte*, a *observância do horário para o início das sessões* e a *livre direção do processo pelo juiz*, a *dispensabilidade do relatório na elaboração de sentenças*.

Outras propostas foram aqui acrescentadas, quer derivadas das anteriores, quer porque também almejamos um novo processo ágil, simples e eficiente. Por isso endossamos os votos de *extinção de recursos (adesivo, agravos de instrumento contra decisões interlocutórias, embargos infringentes)*, *extinção da figura do revisor nos tribunais*, *extinção da remessa oficial*, o *fim dos prazos privilegiados da Fazenda Pública* e a *revisão do princípio da identidade física do juiz*.

Queremos a *reelaboração do conceito de sentença*, tornando-a um instrumento mais maleável e dinâmico, *ampliando as possibilidades de lavratura de decisões concisas, bem como de decisões repetitivas sem a necessidade de repetição das instruções* e *tornando dispensável o relatório*. Pensamos, também, em um processo que, ao tempo em que não se descuide das garantias fundamentais, prime pela concisão. Buscamos um Judiciário que reflita a face moderna de uma sociedade contemporânea e globalizada, ampliando as possibilidades de cooperação entre os seus mais diversos órgãos judiciais.

Para a execução, estamos propondo a adoção de medidas que contribuam para a satisfação da prestação jurisdicional, dotando o credor de instrumentos que possam estimular o devedor ao cumprimento da obrigação, tais como: *possibilidade de inscrição do título em banco de dados de devedores inadimplentes*, *inscrição da dívida em registro de bens móveis (como automóveis, aviões, barcos etc.)*, *possibilidade de penhora parcial sobre salários ou vencimentos quando a dívida executada for de natureza alimentar*, *garantia da dívida para impugnação da conta*

ou propositura de embargos e definição mais objetiva para a propositura de embargos de terceiro (especialmente na fase de medidas executivas).

Ainda, entre outras medidas, pedimos explicitude quanto às sanções em caso de retardo na entrega dos autos retirados pelo advogado, a reinclusão da assistência judiciária no Código de Processo Civil e a adoção de critério objetivo para aplicação de inversão do ônus da prova (com consequência direta na atribuição dos encargos em caso de necessidade de prova pericial).

Por fim, a magistratura do trabalho entende que a elaboração do novo estatuto processual não pode prescindir da adoção de regras que permitam a construção do processo eletrônico. Afinal, será por meio deste enfoque que prestaremos maior vitaliciedade ao novo diploma processual.

O momento é auspicioso. É a oportunidade que temos para nos lembrar que o processo é um instrumento que deve servir à vida e o instante em que vivemos. O processo não é um caderno para documentação histórica, mas um aparato de garantia, de reflexão, de urgência e de correção, cujas qualidades precisam guardar equilíbrio. A nossa esperança é que o novo processo brasileiro possa ressurgir mais virtuoso do que nunca e que não nos percamos mais deste caminho.